

# MOBILIDADE DE TRABALHADORES NO ÂMBITO DA UE: LEI APLICÁVEL, DESTACAMENTO E COMPETÊNCIA INTERNACIONAL \*

David Carvalho Martins\*\*  
Universidade de Lisboa

**SUMARIO:** 1. Objeto. –2. Lei aplicável. –3. Destacamento 3.1. Considerações gerais. 3.2. Nível mínimo de proteção. 3.3. A transposição da diretiva n.º 2014/67/ue. –4. Competência internacional. 4.1. Considerações gerais. 4.2. Aplicabilidade. 4.3. Qualificação. 4.4. A regra geral. 4.5. A (eventual) interpretação restrita dos desvios à regra. 4.6. Dupla funcionalidade. 4.7. O microcosmo laboral. 4.7.1. O empregador réu. 4.7.2. O trabalhador réu. 4.7.3. Cumulação subjetiva passiva. 4.7.4. Pacto de jurisdição. –5. Notas finais.

---

## RESUMEN

*A mobilidade de trabalhadores no seio da UE desencadeia questões sobre (i) lei aplicável, (ii) níveis mínimos de proteção em caso de destacamento e (iii) competência internacional dos tribunais; por outro lado, coloca diversos problemas, nomeadamente, laborais, sociais, previdenciais e fiscais. Neste trabalho, procuraremos esboçar um tratamento conjunto das três questões sob a égide estritamente laboral e, particularmente, na área do Direito individual do trabalho.*

## ABSTRACT

*The mobility of workers within the EU raises questions about (i) applicable law, (ii) minimum levels of protection in case of posting of workers and (iii) international jurisdiction; on the other hand, it poses several problems, in particular, labour, social, welfare and tax problems. In this paper, we will try to outline a joint analysis of the three issues under the strictly labor aegis, and particularly in the area of individual labour law.*

---

\*Recibido el 18 de febrero. Aceptado el 4 de marzo.

\*\* Assistente convidado da Faculdade de Direito. Mestre em Direito, advogado.

Abreviaturas: ACT (Autoridade para as Condições do Trabalho) art. (artigo), arts. (artigos), CCT (convenção coletiva de trabalho), CPC (Código de Processo Civil), CPT (Código de Processo do Trabalho), CRP (Constituição da República Portuguesa), EM (Estado-membro), Sem (Estados-membros), IRCT (instrumento de regulamentação coletiva de trabalho), LAT (Lei dos Acidentes de Trabalho), NZA (Neue Zeitschrift für Arbeitsrecht), OIT (Organização Internacional do Trabalho), RB I (Regulamento de Bruxelas I), RB I-bis (Regulamento Bruxelas I-bis), RR I (Regulamento Roma I), ss. (seguintes), TFUE (Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), TJUE (Tribunal de Justiça da União Europeia), UE (União Europeia), v.g. (verbi gratia).

**Palabras clave:** Mobilidade de trabalhadores – Lei aplicável – Destacamento de trabalhadores – Competência internacional.

**Key words:** Mobility of workers –Applicable law– Posting of workers – International jurisdiction

## 1. OBJETO

A mobilidade de trabalhadores no seio da UE desencadeia questões sobre (i) lei aplicável, (ii) níveis mínimos de proteção em caso de destacamento e (iii) competência internacional dos tribunais; por outro lado, coloca diversos problemas, nomeadamente, laborais, sociais, previdenciais e fiscais. Neste trabalho, procuraremos esboçar um tratamento conjunto das três questões sob a égide estritamente laboral e, particularmente, na área do Direito individual do trabalho. A plurilocalização das situações da vida justifica, por si, a emergência de atos normativos europeus (regulamentos e diretivas) que, frequentemente, apontam para uma interpretação autónoma dos conceitos e critérios utilizados, atendendo aos elementos literal ou gramatical, sistemático, histórico e teleológico, com o objetivo de alcançar a plena eficácia e a aplicação uniformizada ou harmonizada do Direito europeu. Os tribunais nacionais –enquanto tribunais de Direito europeu– têm, assim, um desafio acrescido na interpretação-aplicação das normas nacionais de transposição ou de execução dos atos europeus.

Em primeiro lugar, vamos identificar regras para estabelecer a lei aplicável. Num segundo momento, cuidaremos dos desvios à lei aplicável impostos pelo regime do destacamento, com referências à transposição da Diretiva 2014/67/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços. Finalmente, dedicaremos alguma atenção a atribuição de competência internacional para conhecer litígios laborais.

Devemos ter presente que os regimes para a determinação da lei aplicável e do tribunal internacionalmente competente prosseguem, no essencial, desideratos comuns, a saber: (i) uniformizar regras, (ii) assegurar a autonomia das partes, sem prejuízo da tutela da parte mais fraca, (iii) promover a coincidência entre o Direito aplicável e o tribunal competente e, desse modo, (iv) evitar os conflitos de jurisdição ou de lei aplicável, (v) permitir a livre circulação de decisões judiciais, (vi) reforçar a proteção das pessoas domiciliadas na UE pela previsibilidade dos tribunais competentes, (vii) assegurar a proximidade do tribunal ao litígio, e (viii) promover a boa administração da justiça e a organização útil do processo.

## 2. LEI APLICÁVEL

A matéria da lei aplicável ao contrato de trabalho encontra-se regulada no RR I<sup>1</sup>, o qual elege a autonomia privada como pedra angular do sistema de normas de conflitos de leis em matéria

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, o qual substituiu a Convenção de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (19 de junho de 1980).

O RR I é aplicável aos contratos celebrados a partir de 17.12.2009 (art. 28.º). Todavia, pode ser aplicado a contratos celebrados anteriormente, desde que, em consequência do consentimento das partes, manifestado após essa data, tenha sido objeto de uma alteração de tal amplitude que permita considerar-se que foi celebrado um novo contrato após a referida data (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 18 de outubro de 2016, Grécia/Nikiforidis, proc. n.º C-135/15 (ECLI:EU:C:2016:774) § 39).

Os conceitos de obrigação contratual e de obrigação extracontratual devem ser interpretados de forma autónoma, tendo em conta a sistemática e a finalidade dos respetivos regulamentos europeus (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 21 de janeiro de 2016, ERGO Insurance, proc. n.º C-359/14 e C-475/14 (ECLI:EU:C:2016:40) § 43 e Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 28 de julho de 2016, Amazon, proc. n.º C-191/15 (ECLI:EU:C:2016:612) § 36).

de obrigações contratuais (considerando 11 e arts. 3.º, n.º 1, primeira parte, e 8.º, n.º 1, primeira parte), sem prejuízo de alguns matizes para tutela da parte mais fraca. Este regulamento rege-se, ainda, pelo princípio da aplicação universal, isto é, permite designar uma lei ainda que não seja de um EM (art. 2.º). Do seu âmbito ficam excluídas nomeadamente as matérias (i) fiscais, administrativas e aduaneiras (art. 1.º, n.º 1, §2.º), (ii) de segurança social, (iii) relativas ao estado e capacidade das pessoas singulares, salvo no caso previsto no art. 13.º (art. 1.º, n.º 2, al. a)), (iv) sobre as convenções de arbitragem e de eleição do foro (art. 1.º, n.º 2, al. e)) e (v) respeitantes a obrigações decorrentes de negociações realizadas antes da celebração do contrato (art. 1.º, n.º 2, al. i)).

A lei que for considerada aplicável, nos termos do RR I, ao contrato de trabalho regulará (i) a sua interpretação, (ii) o cumprimento das obrigações dele emergentes<sup>2</sup>, (iii) as consequências do incumprimento, (iv) a extinção das obrigações (v.g. prescrição e caducidade) e (v) as consequências da sua invalidade (art. 12.º, n.º 1), ainda que deva atender-se a normas de aplicação imediata, à cláusula de reserva de ordem pública, ao regime dos destacamentos e às disposições que não podem ser derogadas por acordo ou que só podem sê-lo a favor do trabalhador (considerando 35), ao abrigo da lei que seria aplicável na ausência de escolha da lei aplicável (art. 8.º, n.º 1, segunda parte)<sup>3</sup>.

Na ausência de escolha de lei aplicável, o contrato de trabalho é regulado pela lei do país (i) em que o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho em execução do contrato<sup>4</sup> ou, na sua falta, (ii) a partir do qual o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho em execução do contrato (art. 8.º, n.º 2, primeira parte)<sup>5</sup>. Caso não seja possível, ainda assim, determinar a lei

<sup>2</sup> Em regra, o modo de cumprimento e as medidas que o credor deve tomar no caso de cumprimento defeituoso são regulados pela lei do país onde é cumprida a obrigação (art. 12.º, n.º 2). Admitimos que esta regra seja de aplicação difícil em sede laboral, onde não se justificará a fragmentação da relação jurídico-laboral.

<sup>3</sup> Os conceitos de normas de aplicação imediata (art. 9.º) e de disposições não derogáveis por acordo (por exemplo, art. 8.º, n.º 1, segunda parte) devem ser distinguidos e aquele deve ser interpretado de forma mais restritiva (considerando 37). Pode ser ainda considerado o conceito de ordem pública do foro (art. 21.º).

Segundo o TJUE, o art. 9.º derroga o princípio da autonomia privada e, por isso, deve ser interpretado de forma restrita; pelo que o tribunal do foro deve aplicar apenas as normas de aplicação imediata do Estado do foro e do Estado em que as obrigações resultantes do contrato devem ser ou foram executadas. Não obstante, poderá considerar as normas de aplicação imediata como elementos de facto, desde que o Direito nacional aplicável ao contrato, ao abrigo do RR I, o preveja (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 18 de outubro de 2016, Grécia/Nikiforidis, proc. n.º C-135/15 (ECLI:EU:C:2016:774) §§ 43-44, 50 e 52). Cfr., ainda, arts. 5.º e 6.º da LAT.

<sup>4</sup> Este critério deve ser interpretado de forma autónoma, atendendo aos objetivos prosseguidos (v.g. tutela da parte mais fraca), independentemente do Estado do foro, mas em consonância com a Convenção de Bruxelas (e seus sucessores). Nesse sentido, deve atender-se ao Estado onde o trabalhador exerce as suas atividades profissionais. Por outro lado, este critério deve ser interpretado em termos amplos (por exemplo, quando o trabalhador presta a sua atividade em dois ou mais Estados), enquanto o critério da sede do estabelecimento deve ser aplicado quando o juiz não tiver elementos para determinar o país da prestação habitual do trabalho. Quando o trabalhador presta a sua atividade em dois ou mais Estados, devia atender-se ao lugar a partir do qual o trabalhador exercia efetivamente as suas atividades e, na falta de centro de negócios, ao lugar onde exercia o essencial das suas atividades (v.g. os lugares onde recebe instruções, organiza o seu trabalho ou se encontram os instrumentos de trabalho, bem como o lugar aonde o trabalhador regressa regularmente). Esta solução veio a consolidar-se com o RR I (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 15 de março de 2011, Heiko Koelzsch, proc. n.º C-29/10 (ECLI:EU:C:2011:151) §§ 32, 33, 42-45, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 15 de dezembro de 2011, Jan Voogsgeerd, proc. n.º C-382/10 (ECLI:EU:C:2011:842) §§ 38-39).

O critério do lugar habitual de prestação de trabalho favorece a livre prestação de serviços, ao contrário do que sucederia se fosse aplicável a *lex loci laboris* (Fernández Prol, 2011, p. 179).

<sup>5</sup> A prestação de trabalho noutro país deve ser considerada temporária, quando se pressuponha que o trabalhador retomará o seu trabalho no EM de origem após o termo do destacamento (considerando 36, primeira parte). Por isso, não se considera que o país onde o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho mude quando este estiver a prestar temporariamente a sua atividade noutro país (art. 8.º, n.º 2, segunda parte).

aplicável, o contrato será regulado pela lei do país onde se situa o estabelecimento que contratou o trabalhador (art. 8.º, n.º 3). Todavia, na ausência de escolha, poderá ser aplicada a lei do país com uma conexão mais estreita (art. 8.º, n.º 4)<sup>6</sup>. Poderá sustentar-se uma ordem inversa, impondo ao tribunal o dever de apurar, desde logo, a existência de uma conexão mais estreita e, somente na impossibilidade de determinação, o dever de recorrer, sucessivamente, ao lugar da prestação habitual de trabalho, ao lugar a partir do qual o trabalhador presta habitualmente trabalho e ao lugar em que se situa o estabelecimento que contratou o trabalhador (Menezes Leitão, 2016).

### 3. DESTACAMENTO

#### 3.1. Considerações gerais

O mercado único pressupõe cinco liberdades de circulação da UE (bens, serviços, capitais, pessoas e sentenças) e estimula a prestação de serviços transnacionais. Esta implica, não raras vezes, o destacamento de trabalhadores e, desse modo, (re)surgem os temas clássicos (i) de não discriminação em razão da nacionalidade ou do domicílio, (ii) de concorrência leal entre as empresas, (iii) de coordenação dos regimes de segurança social e (iv) de *dumping social*<sup>7</sup>. O destacamento produz efeitos laborais<sup>8</sup> e previdenciais<sup>9</sup>. Como referimos anteriormente, nossa atenção incidirá, tão-só, sobre o Direito do trabalho individual.

O âmbito de aplicação positivo do regime de destacamento prevê (i) a existência de uma prestação de serviço transnacional (v.g. para ou de Portugal), e (ii) a adoção de uma medida transnacional de destacamento de trabalhador (v.g. para ou de Portugal) (arts. 6.º, n.º 1, e 8.º, n.º 1, CT). Podem ser consideradas três medidas transnacionais de destacamento, a saber: (i) em execução de contrato entre o empregador e o beneficiário que exerce a atividade, desde que o trabalhador permaneça sob a autoridade e direção daquele; (ii) em estabelecimento do mesmo empregador, ou empresa de outro empregador com o qual exista uma relação societária de participações recíprocas, de domínio ou de grupo; e (iii) ao serviço de um utilizador, à disposição do qual foi colocado por empresa de trabalho temporário ou outra empresa (art. 6.º, n.º 1, CT)<sup>10</sup>. As medidas (i) e (ii) são aplicáveis também ao utilizador estabelecido noutro Estado, ao

<sup>6</sup> Os tribunais devem gozar de *uma certa margem de apreciação* deste critério (considerando 16, segunda parte), podendo ser relevante saber se o contrato em questão está estreitamente ligado a outro contrato ou a uma série de contratos (considerando 21). Por isso, ainda que o trabalhador presta a sua atividade, de forma habitual, duradoura e ininterrupta num determinado país, o tribunal pode afastar a lei desse Estado, quando entenda que existe uma conexão mais estreita entre o contrato e outro Estado. Todavia, este critério não deve conduzir à aplicação, em qualquer caso, da lei mais favorável ao trabalhador (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 12 de setembro de 2013, Anton Schlecker, proc. n.º C-64/12 (ECLI:EU:C:2013:551) §§ 34 e 44).

<sup>7</sup> De referir que as empresas estabelecidas num Estado que não seja membro da UE não podem beneficiar de um tratamento mais favorável do que as empresas estabelecidas num EM (art. 1.º, n.º 4, e considerando 18 da Diretiva 96/71/CE).

<sup>8</sup> Diretiva CE n.º 96/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996.

<sup>9</sup> Regulamento (CE) n.º 883/04, Regulamento (CE) n.º 987/09, Regulamento (UE) n.º 1231/2010, 24.11.2010, Regulamento (UE) n.º 465/2012, 22.5.2012, Decisão n.º A1, 12.6.2009, Decisão n.º A2, 12.6.2009, Decisão n.º A3, 17.12.2009.

Cfr., por exemplo, Miranda Boto, J.M. (2011). Desplazamientos transnacionales de trabajadores: la perspectiva de seguridad social. Em AAVV, Desplazamientos Transnacionales de Trabajadores (pp. 267-276). Navarra: Aranzadi.

<sup>10</sup> Segundo o TJUE, devem verificar-se três requisitos: (i) os serviços devem ser prestados mediante remuneração, permanecendo o trabalhador ao serviço da empresa prestadora, sem ser celebrado qualquer contrato de trabalho com a empresa utilizadora; (ii) a deslocação do trabalhador para o EM de acolhimento deve constituir o próprio objeto da prestação de serviços efetuada pela empresa prestadora; (iii) no âmbito dessa disponibilização, o trabalhador deve realizar o seu trabalho sob o controlo e a direção da empresa utilizadora (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 10 de fevereiro de 2011, Vicoplus, proc. n.º C-307/09 (ECLI:EU:C:2011:64) § 51). Para a concretização do segundo requisito deve atender-se a todas as circunstâncias do caso concreto para a apurar se

abrigo do respetivo Direito interno. Em regra, o contrato de trabalho celebrado entre o empregador que destaca e o trabalhador deve manter-se válido durante o período de destacamento; não sendo requerida qualquer relação jurídico-laboral com o beneficiário da atividade (Romano Martínez, 2017).

O âmbito de aplicação negativo abrange (i) as empresas da marinha mercante, mas apenas no que toca ao pessoal navegante (art. 6.º, n.º 3, CT), (ii) o trabalhador estrangeiro ou apátrida com domicílio no estrangeiro recrutado por um empregador estabelecido em Portugal para prestar trabalho em território português e (iii) o trabalhador estrangeiro ou português com domicílio em Portugal recrutado por um empregador estabelecido noutro Estado para prestar trabalho noutro Estado<sup>11</sup>.

O nosso Direito interno não comporta uma definição de trabalhador destacado (Palma Ramalho, 2015). Por isso, devemos recorrer à noção da Diretiva: é um trabalhador que, por um período limitado, trabalhe no território de um EM diferente do Estado onde habitualmente exerce a sua atividade (art. 2.º, n.º 1, da Diretiva 96/71/CE). Com efeito, o destacamento pressupõe o carácter temporário ou transitório da prestação de trabalho num EM diferente daquele onde o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho (cfr., ainda, os considerandos 10, 12 e 13). Não surpreende. Na sua génese encontra-se a distinção entre direito de estabelecimento (arts. 49.º a 55.º TFUE) e a liberdade de prestação de serviços (arts. 56.º a 62.º TFUE): aquela permite exercer uma atividade económica estável e contínua noutro EM; esta possibilita a oferta e a prestação de serviços noutro EM, a título temporário, permanecendo no EM de origem<sup>12</sup>.

Por conseguinte, na ausência de uma referência expressa ao carácter temporário ou transitório do destacamento, deverá interpretar-se o regime nacional à luz da Diretiva para abranger apenas os destacamentos temporários. Diga-se, em abono da verdade, que um destacamento *definitivo, permanente ou ad aeternum* perde razão de ser ou é um contrassenso, porque o trabalhador passa a prestar habitualmente trabalho no EM de acolhimento e, como tal, deverá ser colocado em situação idêntica a dos demais trabalhadores desse EM. Todavia, há também um caminho a percorrer para traçar fronteiras (mais) claras entre destacamento (temporário) e local de prestação habitual do trabalho (Bellomo, 2011).

Este tema tem inegável importância. É, também, um tema atual: as crises da dívida potenciaram deslocações significativas de trabalhadores. Em 2015, de acordo com a Comissão Europeia, existiam 2,05 milhões trabalhadores destacados, o que correspondia a 0,9% do volume total de emprego; por outro lado, o número de destacamentos subiu cerca de 41% entre 2010 e 2015<sup>13</sup>.

De referir que o regime português tem um âmbito de aplicação mais amplo do que aquele que resulta da Diretiva, visto que é igualmente aplicável ao destacamento de e para um Estado não membro da UE (Romano Martínez, 2017).

---

a deslocação do trabalhador para o EM de acolhimento constitui o objeto da prestação de serviços (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 18 de junho de 2015, *Martin Meat*, proc. n.º C-586/13 (ECLI:EU:C:2015:405) §§ 34-39). No que toca ao terceiro requisito, deve distinguir-se entre o controlo e direção típicos da relação laboral com a verificação por parte do cliente do cumprimento do contrato de prestação de serviço (*idem* § 40).

<sup>11</sup> Segundo Júlio Gomes, 2007, p. 60, o destacamento não se confunde com emigração.

Tem sido defendido que o regime de destacamento não se deve aplicar quando o contrato de trabalho é celebrado com esse único objetivo, sob pena de favorecimento de práticas abusivas. Em bom rigor, nessa situação o EM de acolhimento poderá ser o lugar da prestação habitual de trabalho (Gárate Castro, 2012, p. 32).

<sup>12</sup> O carácter temporário permite distinguir o âmbito de aplicação do regime do destacamento da aplicação integral da lei do lugar habitual da prestação de trabalho. No âmbito do direito de estabelecimento, cumpre aplicar integralmente a lei de determinado EM, não apenas as suas normas de aplicação imediata (Martín, 2011, p. 109).

<sup>13</sup> Cfr. [https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/posting-workers\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/posting-workers_en.pdf) (último acesso em 10.2.2018).

### 3.2. Nível mínimo de proteção

O regime de destacamento consagra um nível mínimo –ou núcleo duro– de proteção dos trabalhadores, a dois níveis, conjugado com um princípio de *favor laboratoris*<sup>14 15 16</sup>, sem prejuízo do objetivo de garantir uma concorrência leal entre empresas<sup>17</sup>. Trata-se de um regime particularmente importante entre nós, atendendo ao destacamento frequente de trabalhadores de Portugal para o estrangeiro (Romano Martinez, 2017).

Os EM podem impor às empresas nacionais e de outros Estados, de forma igual, (i) condições de trabalho e emprego relativas a matérias não identificadas no art. 3.º, n.º 1, da Diretiva, desde que se trate de disposições de ordem pública<sup>18</sup>; e (ii) condições de trabalho e emprego fixadas nas convenções coletivas ou decisões arbitrais *declaradas de aplicação geral* relativas a atividades não previstas no anexo da Diretiva (art. 3.º, n.º 10, da Diretiva)<sup>19</sup>.

Nesse sentido, para além das matérias relativas (i) à duração máxima do tempo de trabalho, (ii) aos períodos mínimos de descanso, (iii) à retribuição mínima<sup>20</sup> e ao pagamento de trabalho

<sup>14</sup> No caso Laval, o TJUE defendeu que o EM de acolhimento não pode subordinar a prestação de serviço no seu território ao cumprimento de condições de trabalho ou de emprego para além do disposto nas regras imperativas de proteção mínima, sob pena de colocar em causa o efeito útil da Diretiva. Tal não impede a faculdade de as empresas, voluntariamente, assumirem regimes mais favoráveis, nem a aplicação de regime legal ou convencional do EM de origem mais favorável (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 18 de dezembro de 2007, Laval, proc. n.º C-341/05 (ECLI:EU:C:2007:809) §§ 80, 81). Nesse sentido, uma norma de Direito interno não pode fazer depender a prestação de serviço – por exemplo, no âmbito de concursos públicos – do cumprimento de condições de trabalho e de emprego superiores aos impostos pela Diretiva, nomeadamente pelo cumprimento de disposições de convenção coletiva que não seja de aplicação geral (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 3 de abril de 2008, Dirk Rüffert, proc. n.º C-346/06 (ECLI:EU:C:2008:189) §§ 33-34).

<sup>15</sup> O caso Laval tem sido estudado – criticado – em conjunto com os casos Viking, Rüffert e Comissão/Luxemburgo (Quarteto Laval) (Carvalho Martins, 2018, p. 17). Rodríguez-Piñero Royo refere-se a uma *tetralogia negra do Tribunal de Justiça* (apud Fernández Docampo, 2011, p. 197). A interpretação da Diretiva tem colocado em crise a proteção dos trabalhadores (Ferreiro Regueiro, 2011, p. 156) ou suscitado um equilíbrio precário entre as liberdades fundamentais de circulação e os direitos fundamentais dos trabalhadores (Fernández Prieto, 2011, pp. 165-169). Sobre a necessidade de uma ponderação casuística das circunstâncias do caso concreto, vide Mella Méndez, 2011, pp. 141-142.

<sup>16</sup> A desconsideração, direta ou indireta, da vinculação do empregador que promove o destacamento a convenção coletiva no EM de origem, de forma a equipará-lo a um empregador do EM de acolhimento não abrangido por convenção coletiva constitui uma discriminação injustificada (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 18 de dezembro de 2007, Laval, proc. n.º C-341/05 (ECLI:EU:C:2007:809) §§ 116-120).

<sup>17</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 18 de dezembro de 2007, Laval, proc. n.º C-341/05 (ECLI:EU:C:2007:809) § 74, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 12 de fevereiro de 2015, Sähköalojen, proc. n.º C-396/13 (ECLI:EU:C:2015:86) § 30. Coloca-se frequentemente a questão de saber se a questão económica não se sobrepõe às questões sociais (Rodríguez Rodríguez, 2011, pp. 219-220).

<sup>18</sup> Neste caso são normas materialmente imperativas de proteção da parte mais fraca e de direção, na medida em que têm em vista a direção do sistema económico e social de determinado Estado (Villalba Sánchez, 2011, p. 260).

<sup>19</sup> A Diretiva não visou harmonizar os sistemas de determinação das condições de trabalho e de emprego no EM (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 18 de dezembro de 2007, Laval, proc. n.º C-341/05 (ECLI:EU:C:2007:809) § 68, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 7 de novembro de 2013, Tevfik Isbir, proc. n.º C-522/12 (ECLI:EU:C:2013:711) §§ 33-35).

<sup>20</sup> A retribuição mínima integra os subsídios ou abonos atribuídos ao trabalhador por causa do destacamento que não constituam reembolso de despesas efetuadas, nomeadamente com viagens, alojamento e alimentação (art. 3.º, n.º 2, al. a), CT). Por conseguinte, ficam abrangidas, por exemplo, as ajudas de custo diárias destinadas a assegurar a proteção social dos trabalhadores e a compensar os inconvenientes do destacamento (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 12 de fevereiro de 2015, Sähköalojen, proc. n.º C-396/13 (ECLI:EU:C:2015:86) §§ 48-52), a compensação pelo tempo de deslocação (*idem* §§ 55-57). Contudo, o pagamento do alojamento e a atribuição de vales de refeição não devem ser considerados retribuição apesar de não constituírem um reem-

suplementar, (iv) à cedência de trabalhadores por empresa de trabalho temporário, (v) à cedência ocasional de trabalhadores, (vi) à segurança e saúde no trabalho, e (vii) à igualdade de tratamento e não discriminação, o Direito português incluiu expressamente a matéria da segurança no emprego (art. 53.º da CRP) – em especial, a proibição dos despedimentos sem justa causa –, alargou (aparentemente) a proteção a todo o regime das férias, da parentalidade e do trabalho de menores (art. 7.º, n.º 1, CT). O TJUE tem sido particularmente exigente no alargamento do núcleo de matérias previstas na Diretiva. Assim, ainda que o art. 3.º, n.º 10, primeiro travessão, da Diretiva, permita a imposição de outras obrigações mínimas com fundamento na ordem pública, esta não pode ser definida ou concretizada unilateralmente pelo EM; sendo uma derrogação ao princípio fundamental da livre prestação de serviços, deve ser interpretada de forma estrita e autónoma<sup>21</sup>. Segundo o TJUE, as leis de polícia e de segurança cuidam de matérias cruciais para a salvaguarda da organização política, social ou económica do EM; por outro lado,

---

bolso de despesas. Para o TJUE, não se exige, para este efeito, que o trabalhador pague e peça posteriormente o reembolso (*idem* § 58-63).

As contribuições para regimes profissionais complementares voluntários de reforma, o reembolso de despesas e a retribuição por trabalho suplementar não devem ser considerados para a definição de retribuição mínima. Por conseguinte, deverá atender-se (i) ao *montante bruto do salário*; (ii) às prestações suplementares feitas pelo empregador – ficando, por exemplo, excluídas as gorjetas –, desde que a relação entre a prestação de trabalho e a respetiva contrapartida não seja alterada em detrimento do trabalhador; (iii) às prestações correspondentes ao décimo terceiro e décimo quarto meses, desde que sejam regulares, proporcionais, efetivas e irrevogavelmente pagas durante o período de destacamento no EM de acolhimento e sejam colocadas à disposição do trabalhador antes da data de vencimento fixada. Contudo, as prestações que alteram o equilíbrio entre a prestação de trabalho e a contrapartida que o trabalhador recebe (v.g. prémios de qualidade ou relativos a trabalhos sujos, penosos ou perigosos) ou, por outras palavras, as prestações devidas por trabalhos acrescidos ou em condições específicas não devem integrar a noção de retribuição mínima (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 14 de abril de 2005, Comissão Europeia / Alemanha, proc. n.º C-341/02 (ECLI:EU:C:2005:220) §§ 29, 30, 31, 38-43). Este caso pode ter culminado numa decisão salomónica (Álvarez de Sotomayor, 2011, p. 256). Os subsídios de férias correspondentes ao período mínimo anual de férias pagas integram o conceito de retribuição (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 12 de fevereiro de 2015, Sähköalojen, proc. n.º C-396/13 (ECLI:EU:C:2015:86) §§ 67-69).

À partida, a imposição de atualização automática das remunerações ao custo de vida pode não ser conforme com o Direito europeu (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 19 de junho de 2008, Comissão Europeia / Luxemburgo, proc. n.º C-319/06 (ECLI:EU:C:2008:350) §§ 54-55).

Noutro caso, o TJUE sustentou que compete aos EM definir os elementos constitutivos do conceito de retribuição mínima, com o limite de não criar entraves à livre prestação de serviços entre os EMs. Mais em detalhe, afirmou que apenas as prestações que não alterem onexo entre a prestação de trabalho e a contrapartida podem ser consideradas abrangidas, por exemplo prestações fixas pagas duas vezes por ano. Já assim não sucederá com a contribuição para a constituição de um capital para beneficiar o trabalhador a longo prazo (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 7 de novembro de 2013, Tefvik Isbir, proc. n.º C-522/12 (ECLI:EU:C:2013:711) §§ 37-44, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 12 de fevereiro de 2015, Sähköalojen, proc. n.º C-396/13 (ECLI:EU:C:2015:86) § 34).

A retribuição mínima pode ser fixada à hora ou à tarefa e fundar-se em categorias salariais convencionais, desde que observe os requisitos da vinculatividade e da transparência (informação acessível e clara) (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 12 de fevereiro de 2015, Sähköalojen, proc. n.º C-396/13 (ECLI:EU:C:2015:86) § 41, 43-45).

Uma proibição de cessão de créditos laborais prevista no EM de origem não pode obstar a que um sindicato intente uma ação num órgão jurisdicional do EM onde o trabalho é prestado para cobrar, em benefício dos trabalhadores destacados, créditos laborais relativos a retribuições mínimas, desde que essa cessão seja válida à luz deste último EM (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 12 de fevereiro de 2015, Sähköalojen, proc. n.º C-396/13 (ECLI:EU:C:2015:86) § 26).

A retribuição mínima é uma questão central, visto que a sua concretização pode constituir, por si só, uma restrição significativa à livre prestação de serviços. Com efeito, o empregador não pode prestar o mesmo serviço, com as mesmas condições, nos EMs de origem e de acolhimento (Fernández Docampo, 2011, p. 200).

<sup>21</sup> A admissibilidade de alargamento deste núcleo poderia levar à substituição da lei aplicável ao contrato por aquela com normas de aplicação imediata (Gárate Castro, 2011, p. 36).

devem ser impostas a quem se encontre no seu território e a qualquer relação jurídica nele localizada e passar por um teste de proporcionalidade<sup>22</sup>.

Devemos ter presente que as regras mais favoráveis não são de aplicação automática e integral a qualquer trabalhador destacado. Ao invés, exige-se uma análise e comparação globais dos ordenamentos jurídicos em presença – tarefa particularmente exigente – para determinar se a lei aplicável ao contrato de trabalho já confere uma proteção idêntica ao trabalhador (Mañero Vázquez, 2011 e Martínez Yáñez, 2011); assegurando-se, desse modo, um princípio de não duplicação<sup>23</sup>.

Este núcleo mínimo deve ter consagração legal ou estar previsto em convenção convenções coletivas ou decisões arbitrais *declaradas de aplicação geral*<sup>24</sup>; por isso, na ausência de norma ou disposição com essas características, um EM não pode impor às empresas estabelecidas noutro EM, *no âmbito de uma prestação de serviço transnacional, uma negociação caso a caso, no local de trabalho, tendo em conta a qualificação e as funções dos trabalhadores*, para tomar conhecimento da retribuição que devem pagar aos trabalhadores destacados<sup>25</sup>.

A par do regime geral, existe um nível minimalista aplicável ao destacamento não superior a oito dias no período de um ano, o qual é aplicável ao destacamento de trabalhador qualificado por parte de empresa fornecedora de um bem, para efetuar a montagem ou a instalação inicial indispensável ao seu funcionamento, desde que a mesma esteja integrada no contrato de fornecimento. Neste caso, as regras relativas a férias, retribuição mínima e pagamento de trabalho suplementar não são aplicáveis (art. 3.º, n.º 2, al. b), CT); isto é, o conjunto de matérias com maior aptidão para bulir – ou, pelo menos, para inquietar – a livre prestação de serviços. Todavia, este regime especial não é aplicável quando se trate de atividades de construção que visem a realização, reparação, manutenção, alteração ou eliminação de construções, nomeadamente escavações, aterros, construção, montagem e desmontagem de elementos prefabricados, arranjo ou instalação de equipamentos, transformação, renovação, reparação, conservação ou manutenção, designadamente pintura e limpeza, desmantelamento, demolição e saneamento (art. 3.º, n.º 3, CT). Esta exclusão é particularmente relevante se tivermos em conta que, por exemplo, em 2014, cerca de 43,7% dos pedidos do certificado A1 para efeitos da proteção de segurança social eram emitidos para trabalhadores do sector da construção civil (Wispelaere e Pacolet, 2016)<sup>26</sup>.

Por fim, a Diretiva consagra, no seu art. 5.º, § 2.º, o dever de os EM assegurarem que os trabalhadores e/ou representantes dispõem de processos adequados para garantir o cumprimento das obrigações nela previstas. Segundo o TJUE, o Direito europeu não se opõe à atribuição legal da qualidade de fiador, com renúncia ao benefício da excussão prévia, à empresa

<sup>22</sup> Segundo o TJUE, o elenco de matérias previsto no art. 3.º, n.º 1, §1º, da Diretiva, tem natureza taxativa (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 19 de junho de 2008, Comissão Europeia / Luxemburgo, proc. n.º C-319/06 (ECLI:EU:C:2008:350) §§ 29-31, 43, 49, 50).

<sup>23</sup> Rodríguez Rodríguez, 2011, pp. 220-221.

<sup>24</sup> Sobre o conceito de convenções coletivas ou decisões arbitrais *declaradas de aplicação geral*, vide art. 3.º, n.º 8, da Diretiva).

<sup>25</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 18 de dezembro de 2007, Laval, proc. n.º C-341/05 (ECLI:EU:C:2007:809) § 71. Por conseguinte, não será admissível que *uma organização sindical possa tentar obrigar, através de uma acção colectiva sob a forma de um bloqueio de obras (...) um prestador de serviços estabelecido noutro Estado-Membro a encetar negociações com ela sobre as remunerações salariais que devem ser pagas aos trabalhadores destacados, bem como a aderir a uma convenção colectiva cujas cláusulas estipulam, para algumas das referidas matérias, condições mais favoráveis do que as resultantes das disposições legislativas pertinentes, no passo que outras cláusulas têm por objecto matérias não mencionadas no artigo 3.º da referida directiva*.

<sup>26</sup> Talvez por isso não surpreenda que a Diretiva tenha sido marcada por uma obsessão com a construção civil (Júlio Gomes, 2007, p. 66).



de construção que contrata outra para efetuar obras de construção, relativamente às obrigações desta ou de um subempreiteiro no que toca ao pagamento da retribuição mínima ou de cotizações<sup>27</sup>.

No caso de destacamento de Portugal para o estrangeiro, cabe mencionar o dever de o empregador comunicar, com cinco dias de antecedência, o destacamento à Autoridade para as Condições do Trabalho, com as seguintes menções obrigatórias: (i) identidade dos trabalhadores a destacar; (ii) a identificação do utilizador; (iii) local de trabalho; (iv) início e termo previsíveis da deslocação (art. 8.º, n.º 2, CT).

### 3.3. A transposição da diretiva n.º 2014/67/ue

Esta Diretiva foi transposta pela Lei n.º 29/2017, de 30 de maio (art. 1.º), a qual é aplicável: (i) às situações de destacamento de trabalhadores em território português; e (ii) às situações de destacamento de trabalhadores para outro EM, por prestadores de serviços estabelecidos em Portugal, abrangidas pelos arts. 6.º a 8.º do CT (art. 2.º).

Consagram-se alguns índices de destacamento que exigem uma avaliação e ponderação globais (art. 4.º, n.º 3). Assim, o regime de destacamento pode ser aplicado, ainda que não se comprovem alguns dos seguintes índices: i) o trabalho é realizado por um período limitado; (ii) o trabalho é realizado a partir da data em que tem início o destacamento; (iii) o trabalhador não desempenha habitualmente as suas funções em território português; (iv) o trabalhador destacado regressa, ou deve retomar a sua atividade no EM de que foi destacado, após a conclusão do trabalho ou da prestação de serviços na origem do destacamento; (v) as despesas de viagem, alimentação ou alojamento são asseguradas ou reembolsadas pelo empregador que destaca o trabalhador e, se aplicável, o modo como essas despesas são asseguradas ou o método de reembolso; (vi) a natureza da atividade do trabalhador; (vii) os anteriores destacamentos daquele trabalhador ou outro para o mesmo posto de trabalho (art. 4.º, n.º 1); e a empresa exerce atividades que ultrapassam o âmbito da gestão interna ou administrativa no EM de estabelecimento (art. 4.º, n.º 2). Para efeitos deste último índice, cumpre apurar: (i) o local onde estão situadas a sede social e a administração da empresa, onde esta tem escritórios, paga impostos e contribuições para a segurança social e, se for aplicável, onde está autorizada a exercer a sua atividade; (ii) o local de recrutamento dos trabalhadores destacados e a partir do qual os mesmos são destacados; (iii) a legislação aplicável aos contratos celebrados pela empresa com os seus trabalhadores; (iv) o local onde a empresa exerce o essencial da sua atividade comercial e onde emprega pessoal administrativo; (v) o número de contratos executados, o montante do volume de negócios realizado no Estado membro de estabelecimento, a dimensão da empresa e a sua data de início de laboração; (vi) a natureza da atividade da empresa e das atividades realizadas pelo trabalhador (art. 4.º, n.º 2). Cabe à ACT a competência de verificar, em primeira linha, a existência de um destacamento, podendo realizar ações de verificação aleatórias (art. 10.º, n.º 2, primeira parte) ou ações inspetivas com base em avaliações de risco (art. 10.º, n.º 2, segunda parte).

A competência informativa da ACT é reforçada em termos gerais (art. 5.º, n.os 1 a 3 e 5) e, em particular, no que toca às condições de trabalho resultantes de contratação coletiva, sem prejuízo da articulação com os parceiros sociais (art. 5.º, n.º 4), mas também no que toca à co-operação administrativa e assistência mútua (arts. 6.º a 8.º, 13.º a 20.º).

No caso de destacamentos em território português, o prestador de serviço deve (i) apresentar uma declaração, até ao início da prestação de serviços, com um conjunto de menções obrigatórias<sup>28</sup>; (ii) conservar cópias, em papel ou em formato eletrónico, do contrato de trabalho ou de

<sup>27</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 12 de outubro de 2004, Wolff & Müller, proc. n.º C-60/03 (ECLI:EU:C:2004:610) § 45.

<sup>28</sup> A saber: (i) a identidade do prestador de serviços; (ii) o número e a identificação dos trabalhadores a destacar; (iii) a identificação de um representante para efeitos de destacamento; (iv) a duração prevista e as datas previstas

documento escrito com as menções previstas nos arts. 106.º a 109.º CT, bem como (iii) apresentá-los, até ao limite de um ano após a cessação do destacamento, quando notificado pela ACT; e (iv) designar um representante para estabelecer a ligação com a ACT, para enviar e receber documentos e informações e, sendo caso disso, para articular com os parceiros sociais em matéria de negociação coletiva (art. 9.º, n.º 1).

Este novo regime apresenta os meios de reação ao dispor dos trabalhadores destacados, a saber: (i) apresentar queixa contra o empregador junto da ACT; e (ii) instaurar uma ação judicial por eventuais danos resultantes do incumprimento das condições de trabalho previstas no art. 7.º CT (art. 11.º, n.º 1). Diga-se em abono da verdade que esta norma não comporta um carácter inovador. Na verdade, no silêncio desta lei, o trabalhador sempre teria ao dispor estes meios de reação, bem como outros (v.g. providência cautelar). Com particular interesse, deve referir-se as normas sobre legitimidade processual (art. 11.º, n.º 2), proteção do trabalhador destacado que exerça os seus direitos contra medidas discriminatórias (art. 11.º, n.º 3)<sup>29</sup> e responsabilidade do empregador apesar do regresso do trabalhador destacado ao EM de estabelecimento (art. 11.º, n.º 4).

A pedra-de-toque deste diploma reside na responsabilidade solidária do beneficiário da atividade por qualquer retribuição líquida em atraso correspondente à retribuição mínima legal, convencional ou garantida por contrato de trabalho, devida ao trabalhador destacado pelo prestador de serviços, enquanto subcontratante direto (art. 12.º, n.º 1), sem prejuízo de ficar limitada aos direitos adquiridos no âmbito da relação contratual entre o beneficiário da atividade e o prestador de serviços, enquanto subcontratante direto (art. 12.º, n.º 2). Duas notas. Em primeiro lugar, ao abrigo do art. 12.º, n.º 5 da Diretiva, o legislador podia ter consagrado expressamente uma cláusula de exclusão da responsabilidade (por exemplo, *salvo se mostrar que cumpriu o seu dever de diligência ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivesse cumprido*). Em segundo lugar, pode colocar-se a questão de saber se a previsão de uma responsabilidade solidária dedicada apenas para os casos de destacamento para Portugal não constitui uma discriminação injustificada em relação aos destacamentos de Portugal para o estrangeiro (para EM ou para um Estado terceiro) e, em particular, para os casos de direito de estabelecimento. Pode, ainda, questionar-se se não é uma medida que onera excessivamente os destacamentos, os quais se fundamentam na livre prestação de serviços<sup>30</sup>.

#### 4. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

##### 4.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A competência internacional dos tribunais do trabalho encontra-se, atualmente, regulada no RB I-Bis, o qual constitui um dos mais importantes instrumentos do Direito processual civil europeu (Magnus, 2016)<sup>31 32</sup>. Vamos dedicar-nos aos litígios emergentes de contrato em sentido

---

para o início e o fim do destacamento; (v) o endereço do local, ou locais, de trabalho; (vi) a natureza dos serviços que justificam o destacamento (art. 9.º, n.º 1).

<sup>29</sup> Parece-nos que poderá ficar igualmente abrangido pelo regime das sanções disciplinares abusivas (art. 331.º CT).

<sup>30</sup> Em 2016 e 2017, os regimes de responsabilidade solidária ou subsidiária nasceram como cogumelos selvagens no Direito do trabalho, isto é, sem qualquer ordenamento, planeamento ou avaliação prévia (veja-se, igualmente, a Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto). Na falta de progressos legislativos que permitam alcançar soluções articuladas e coerentes, a jurisprudência e a doutrina têm muito trabalho pela frente.

<sup>31</sup> A Convenção de Bruxelas foi um primeiro núcleo de um processo civil europeu (Teixeira de Sousa, Moura Vicente, 1994, p. 17). Cfr., ainda, Moura Vicente, 2002, p. 347, e Moura Ramos, 2002, pp. 43 e ss..

<sup>32</sup> Cfr. Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12.12.2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 542/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15.5.2014, e pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/281 da Comissão, de 26.11.2014. Este Regulamento substituiu o Regulamento de Bruxelas, aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001, o qual foi alterado pelos Regulamentos (CE) n.os 1496/2002, 1937/2004, 2245/2004, 1791/2006, 1103/2008, 280/2009, e pelos Regulamentos (UE) n.os 416/2010, 156/2012, 517/2013, 566/2013 e 2015/263.

estrito. Por conseguinte, ficam excluídas as seguintes matérias: (i) litígios integrados em processos de insolvência ou de recuperação de empresas (art. 1.º, n.º 2, al. b), RB I-bis), regulados no Regulamento (UE) n.º 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20.5.2015<sup>33 34</sup>; (ii) relações entre a administração pública, por um lado, e os empregadores e trabalhadores, por outro lado, em matéria de segurança social, sem prejuízo da sua aplicação ao direito de regresso ou sub-rogação da administração (art. 1.º, n.º 2, al. c), RB I-bis)<sup>35</sup>; (iii) acidentes de trabalho<sup>36</sup>; (iv) IRCT's<sup>37</sup>; (v) contratos de prestação de serviço (cfr. infra); (vi) reconhecimento e execução de sentenças (Teixeira de Sousa, 2002 e Moura Vicente, 2002<sup>a</sup>); (vii) medidas provisórias e cautelares (Carrascosa González, 2005); e (viii) exceções de litispendência ou de caso julgado<sup>38</sup>.

O RB I-bis visa (i) uniformizar as regras de competência<sup>39</sup>, (ii) evitar os conflitos de jurisdição<sup>40</sup>, (iii) permitir a livre circulação das decisões judiciais (Magnus, 2016, pp. 10-11)<sup>41</sup>, (iv) reforçar a

---

De referir que a interpretação do TJUE à luz do Regulamento de Bruxelas mantém-se válida para o RB I-bis, desde que as disposições *possam ser qualificadas de equivalentes* (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 16 de novembro de 2016, Wolfgang Schmidt, proc. n.º C-417/15 (ECLI:EU:C:2016:881) § 26, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 9 de março de 2017, Pula Parking, proc. n.º C-551/15 (ECLI:EU:C:2017:193) § 31, e Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 15 de junho de 2017, Saale Kareda, proc. n.º C-249/16 (ECLI:EU:C:2017:472) § 27, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 17 de outubro de 2017, Bolagsupplysningen OÜ e Ingrid Iisjan, proc. n.º C-194/16 (ECLI:EU:C:2017:766) § 24).

<sup>33</sup> Cfr. Retificação, JO L 349, 21.12.2016, p. 9, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/353 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15.2.2017.

<sup>34</sup> Sobre este assunto, Lima Pinheiro, 2002, pp. 82 e ss., Hess, Pfeiffer, Schlosser, 2007, pp. 41 e ss., Rogerson, 2016, pp. 72 e ss., Jenard, 1990, pp. 132 e ss., Moura Ramos, 2002, pp. 47 e ss. e Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 22 de fevereiro de 1979, Henri Gourdain, proc. n.º 133/78 (ECLI:EU:C:1979:49), §§ 3-4.

*Vide* considerandos 7, 11, 22 e 72 e art. 13.º do Regulamento (UE) n.º 2015/848. Cfr., ainda, Diretiva n.º 2008/94/CE.

<sup>35</sup> *Jenard*, Relatório (90/C 189/08), 133 ss., Rogerson, 2016, pp. 76, Moura Ramos, 2002, pp. 46 ss..

Sobre a segurança social, Regulamento (CE) n.º 883/2004, alterado pelos Regulamentos (CE) n.os 988/2009, 1244/2010, 465/2012, 1224/2012, 517/2013, 1372/2013, 1368/2014 e 2017/492.

<sup>36</sup> São competentes os tribunais do domicílio do réu ou do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o dano (arts. 4.º, n.º 1, e 7.º, n.º 2, RB I-bis). *Vide* Junker, 2005, p. 203, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 30 de novembro de 1976, Bier BV, proc. n.º 21/76 (ECLI:EU:C:1976:166), § 24, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 7 de março de 1995, Fiona Shevill, proc. n.º 68/93 (ECLI:EU:C:1995:61), § 33, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 19 de setembro de 1995, Marinari, proc. n.º 364/93 (ECLI:EU:C:1995:289), § 21, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 1 de outubro de 2002, Heinz Henkel, proc. n.º C-167/00 (ECLI:EU:C:2002:555), §§ 47-48, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 5 de fevereiro de 2004, DFDS Torline, proc. n.º C-18/02 (ECLI:EU:C:2004:74), §§ 27, 28, 33, 34 e 45, TJUE de 10 de junho de 2004, Kronhofer, proc. n.º C-168/02 (ECLI:EU:C:2004:364), § 21, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 16 de julho de 2009, Zuid-Chemie, proc. n.º C-189/08 (ECLI:EU:C:2009:475), §§ 31-32, e Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 25 de outubro de 2011, e-Date, procs. n.os C-509/09 e C-161/10 (ECLI:EU:C:2011:685), § 52. Cfr., ainda, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 3 de outubro de 20087 (proc. n.º 07S922), Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 24 de outubro de 2007 (proc. n.º 07S2098) e Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 13 de julho de 2011 (proc. n.º 190/2001.P1.S1).

<sup>37</sup> É de uma questão de direito aplicável ao litígio (Moura Ramos, 2002, pp. 64 ss., Däubler, 2003, p. 1299).

<sup>38</sup> Considerandos 21 a 24.

<sup>39</sup> Cfr., por exemplo, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 11 de março de 2010, Wood Floor, proc. n.º C-19/09 (ECLI:EU:C:2010:137) § 23.

<sup>40</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 9 de março de 2017, Pula Parking, proc. n.º C-551/15 (ECLI:EU:C:2017:193) § 33, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 11 de março de 2010, Wood Floor, proc. n.º C-19/09 (ECLI:EU:C:2010:137) §§ 23-24.

<sup>41</sup> A livre circulação de sentenças em matéria civil e comercial como uma quinta liberdade fundamental emergente do Direito europeu

A quinta liberdade fundamental (Moura Ramos, 2002, pp. 43 ss.).

Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 6 de outubro de 1976, De Bloos, proc. n.º 177/6 (ECLI:EU:C:1976:134) §§ 8-9, TJUE de 11 de março de 2010, Wood Floor, proc. n.º C-19/09 (ECLI:EU:C:2010:137) § 28

proteção das pessoas domiciliadas na UE pela previsibilidade dos tribunais competentes, (v) assegurar a proximidade do tribunal ao litígio<sup>42</sup>, (vi) promover a boa administração da justiça e a organização útil do processo<sup>43</sup>, (vii) afirmar a autonomia das partes e (viii) garantir a proteção da parte mais fraca<sup>44</sup>.

## 4.2. Aplicabilidade

O domicílio do réu constitui o elemento de conexão de base entre o litígio e o território de um determinado EM, sendo determinante para a aplicabilidade do RB I-bis<sup>45</sup>. Com efeito, este é aplicável quando (i) o réu tem domicílio num EM, independentemente da sua nacionalidade (arts. 4.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, *a contrario*, RB I-bis)<sup>46</sup>, (ii) existe um pacto de jurisdição, expresso ou tácito (arts. 6.º, n.º 1, 25.º e 26.º RB I-bis), (iii) é necessário tutelar a parte mais fraca, consumidor ou trabalhador (art. 6.º, n.º 1, 18.º, n.º 1, 21.º, n.º 2, RB I-bis), (iv) é aplicável alguma regra de competência exclusiva (art. 6.º, n.º 1, e 24.º RB I-bis)<sup>47</sup> ou (v) há um litígio relativo à exploração de sucursal, agência ou estabelecimento, mas a pessoa coletiva não tem sede num EM (arts. 11.º, n.º 2, 17.º, n.º 2, e 20.º, n.º 2, RB I-bis)<sup>48 49</sup>. Fora destes (inúmeros) casos, quando o réu não tem domicílio no território de um EM (Vlas, 2016, e Däubler, 2003)<sup>50</sup>, a competência

<sup>42</sup> Cfr., por exemplo, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 3 de março de 2007, Color Drack, proc. n.º C-386/05 (ECLI:EU:C:2007:262) §§ 34-35, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 11 de março de 2010, Wood Floor, proc. n.º C-19/09 (ECLI:EU:C:2010:137) § 22, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 17 de outubro de 2017, Bolagsupplysningen OÜ e Ingrid Ilsjan, proc. n.º C-194/16 (ECLI:EU:C:2017:766) § 27.

<sup>43</sup> Cfr. Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 16 de novembro de 2016, Wolfgang Schmidt, proc. n.º C-417/15 (ECLI:EU:C:2016:881) §§ 29 e 37, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ 17 de outubro de 2017, Bolagsupplysningen OÜ e Ingrid Ilsjan, proc. n.º C-194/16 (ECLI:EU:C:2017:766) § 26, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 15 de junho de 2017, Saale Kareda, proc. n.º C-249/16 (ECLI:EU:C:2017:472) § 44.

<sup>44</sup> Cfr. Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 6 de outubro de 1979, Industrie Tessili, proc. n.º 12/76 (ECLI:EU:C:1976:133), §§ 13-15, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 26 de maio de 1982, Roger Ivelnel, proc. n.º 133/81 (ECLI:EU:C:1982:199) §§ 14 e 16.

<sup>45</sup> A determinação do domicílio será apreciada à luz da lei interna do EM do foro (art. 62.º, n.º 1, RB I-bis). Quando a parte tem domicílio num EM distinto do EM do foro, o tribunal deverá determiná-lo à luz da lei daquele outro EM (art. 62.º, n.º 2, RB I-bis). No caso de pessoa coletiva, deverá atender-se ao lugar da sua sede social, da sua administração central ou do seu estabelecimento principal (art. 63.º, n.º 1, RB I-bis).

<sup>46</sup> Sobre as restrições —ou a hostilidade— à regra do domicílio do autor com o objetivo de garantir maiores facilidades de defesa ao réu quando é demandado perante o tribunal do seu domicílio, vide, por exemplo, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 11 de novembro de 1990, Dumez France, proc. n.º C-220/88 (ECLI:EU:C:1990:8), §§ 16-20, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 19 de janeiro de 1993, Shearson Lehmann Hutton, proc. n.º C-89/91 (ECLI:EU:C:1993:15), §§ 14-20, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 13 de julho de 2000, Group Josi Reinsurance Company, proc. n.º C-412/98 (ECLI:EU:C:2000:399), §§35-40 e 47, e Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 15 de janeiro de 2004, Freistaat Bayern, proc. n.º C-433/01 (ECLI:EU:C:2004:21), §§ 25-31.

<sup>47</sup> Neste caso, o réu tem de ser demandado nestes lugares, independentemente do seu domicílio (Vlas, 2016, p. 108).

De referir que a regra do domicílio do réu deve ser adaptada quando esteja em causa (i) a proteção da parte mais fraca (v.g. trabalhador), (ii) a salvaguarda da competência exclusiva dos tribunais ou (iii) o respeito pela autonomia privada (considerandos 13 a 15 RB I-bis).

<sup>48</sup> Cfr., por exemplo, Vlas, 2016, p. 108.

A extensão emergente dos litígios relativos à exploração de sucursal, agência ou estabelecimento é também aplicável como critério alternativo ao domicílio do réu (art. 7.º, 5), RB I-bis).

<sup>49</sup> Na versão portuguesa do RB I-bis, o art. 20.º, n.º 2, RB I-bis, refere-se a filial em vez de sucursal. Parece-nos que poderá ser um mero lapso de escrita sem qualquer relevância normativa, visto que na versão inglesa é utilizado apenas o termo *branch*, na versão alemã é usado somente o termo *Zweigniederlassung*, na versão espanhola recorre-se unicamente ao termo sucursal, na versão francesa consagrou-se simplesmente o termo *succursale* e na versão italiana encontramos tão-só o termo *succursale*.

<sup>50</sup> Vide, ainda, Convenção de Lugano II, de 30/10/2007, e o respetivo relatório explicativo de *Fausto Pocar* (2009/c, 319/01)).

Sobre as competências residuais, Nuyts, 2007, pp. 43 ss. e 123 ss..

dos tribunais será apreciada à luz do Direito interno do Estado do foro (art. 6.º, n.º 1, e considerando 13 e 14, RB I-bis), designadamente as normas dos arts. 10.º e 11.º CPT<sup>51</sup>.

### 4.3. Qualificação

A plena eficácia e a aplicação uniforme do RB I-bis impõem uma interpretação autónoma dos conceitos atendendo aos elementos literal ou gramatical, sistemático, histórico e teleológico (vide supra 4.1), independente do Direito interno (*lex fori ou lex causae*)<sup>52</sup>, salvo nos casos em que existe uma expressa devolução para o direito interno (v.g. art. 62.º RB I-bis<sup>53</sup>), exigindo igualmente o recurso ao método comparativo e à interpretação das normas do Regulamento Roma I (cfr. supra 2)<sup>54</sup>.

A interminável discussão sobre a qualificação do contrato de trabalho é, igualmente, suscitada nesta sede, visto que influenciará a determinação das regras de competência aplicáveis. Assim, tem sido entendido que o contrato de prestação de serviço abrange qualquer atividade realizada no interesse de outrem (v.g. contratos de prestação de serviço em sentido estrito, de mandato, de mediação, de agência, de transporte e de distribuição<sup>55</sup>). Neste caso, as pessoas domiciliadas num EM podem ser demandadas noutra EM, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação característica, isto é, onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados (art. 7.º, n.º 1, al. b), 2.º travessão, RB I-bis) (Mankowski, 2016)<sup>56</sup>.

<sup>51</sup> STJ 12/9/2007 (07S1155). Vide Alexandre, 2003, pp. 885 ss., Moura Vicente, 2002a, p. 361, Moura Ramos, 1998, pp. 231 s., Moura Ramos, 1995, p. 881.

Sobre as competências exorbitantes, Jenard, 1990, pp. 139 ss., Vlas, 2016, pp. 113-114, Teixeira de Sousa, Moura Vicente, 1994, pp. 29 e 79 ss., Teixeira de Sousa, 2002, pp. 681 e 689 ss., Moura Vicente, 2002a, pp. 361 ss. e 369, Moura Ramos, 2002, pp. 352 ss..

Vide STJ de 3 de outubro de 2007 (proc. n.º 07S922), STJ de 24 de outubro de 2007 (proc. n.º 07S2098), STJ de 10 de dezembro de 2009 (proc. n.º 09S0470) e STJ de 13 de julho de 2011 (proc. n.º 190/2001.P1.S1).

<sup>52</sup> Nomeadamente por razões de igualdade e uniformidade dos direitos e obrigações decorrentes deste regulamento (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 6 de outubro de 1979, Industrie Tessili, proc. n.º 12/76 (ECLI:EU:C:1976:133), §§ 10-11, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 9 de março de 2017, Pula Parking, proc. n.º C-551/15 (ECLI:EU:C:2017:193) § 33).

<sup>53</sup> Devemos ter presente a ausência de competência do TJUE para interpretar o direito interno (art. 267.º do TFUE).

<sup>54</sup> Sobre este assunto, Lima Pinheiro, 2002, pp. 158 ss., Magnus, 2016, pp. 37-47, Teixeira de Sousa, Moura Vicente, 1994, pp. 19-20 e 23), Teixeira de Sousa, 2002, p. 676, Moura Vicente, 2002a, pp. 362 ss., Sousa Gonçalves, 2005, pp. 38 ss.

<sup>55</sup> Segundo o TJUE, não é qualificável como contrato de prestação de serviço aquele, mediante o qual o titular de um direito de propriedade intelectual concede ao seu co-contratante a faculdade de explorar tal direito em contrapartida do pagamento de uma remuneração (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 23 de abril de 2009, Falco Privatstiftung, proc. n.º C-533/07 (ECLI:EU:C:2009:257) § 44).

Recentemente, um contrato de crédito celebrado entre uma instituição de crédito e um mutuário foi qualificado como contrato de prestação de serviço, na aceção do art. 7.º, ponto 1, al. b), segundo travessão, do RB I-bis (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 15 de junho de 2017, Saale Kareda, proc. n.º C-249/16 (ECLI:EU:C:2017:472) §§ 36-37).

<sup>56</sup> A opção pela obrigação característica, em substituição da obrigação controvertida, visa permitir a concentração da competência num tribunal para conhecer de todos os pedidos baseados no contrato (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 3 de maio de 2007, Color Drack, proc. n.º C-386/05 (ECLI:EU:C:2007:262) §§ 38-40, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 11 de março de 2010, Wood Floor, proc. n.º C-19/09 (ECLI:EU:C:2010:137) § 27).

No contrato de transporte aéreo, os lugares da prestação principal dos serviços são o de partida e de chegada do avião (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 9 de julho de 2009, Peter Rehder, proc. n.º C-204/08 (ECLI:EU:C:2009:439) § 47).

No contrato de agência, é o agente que executa a obrigação característica (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 11 de março de 2010, Wood Floor, proc. n.º C-19/09 (ECLI:EU:C:2010:137) § 34).

Num contrato de crédito, a obrigação característica é a própria concessão da quantia emprestada (Tribunal de

Por seu lado, o contrato de trabalho cria um vínculo de subordinação duradouro que insere o trabalhador na estrutura organizativa —ou na unidade económica— do empregador e que suscita a aplicação de normas imperativas e de disposições de IRCT's. Estas particularidades justificaram a eleição do tribunal do lugar da prestação do trabalho como o mais apto a dirimir o litígio<sup>57</sup>. A singular posição jurídica do trabalhador justificou o desenvolvimento de um *microcosmo laboral* que abrange todos os litígios emergentes do contrato de trabalho (Däubler, 2003)<sup>58</sup>, ainda que pré-formulado (Junker, 2005).

#### 4.4. A regra geral

O art. 4.º, n.º 1, RB I-bis, consagra a regra geral de competência, a qual é, como vimos, o critério-base de aplicação do RB I-bis: *actor sequitur forum rei*; o domicílio do autor não assume relevância (Vlas, 2016, p. 108). Deste modo, o sistema protege o réu e onera o autor.

#### 4.5. A (eventual) interpretação restrita dos desvios à regra

Os desvios à regra geral são apenas admissíveis nos casos expressamente previstos no RB I-bis (Vlas, 2016, p. 108). Aquela só pode ser afastada, por decisão do autor, nos casos expressamente previstos. Nesse sentido, a interpretação restrita dos desvios à regra geral tem

---

Justiça da União Europeia: STJ de 15 de junho de 2017, Saale Kareda, proc. n.º C-249/16 (ECLI:EU:C:2017:472) §§ 40-41).

Todavia, numa ação de cobrança de honorários intentada por um arquiteto deve atender-se à obrigação que, em concreto, serve de base à ação (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 15 de janeiro de 1987, Hassan Shenavai, proc. n.º 266/85 (ECLI:EU:C:1987:11) § 20).

Por seu lado, a obrigação característica do contrato de trabalho é a prestação da atividade juridicamente subordinada (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de de maio de 1982, Roger Ivenel, proc. n.º 133/81 (ECLI:EU:C:1982:199) §§19-20).

No caso de contratos mistos, vide Mankowski, 2016, pp. 205-206.

De referir que se considera contrato de venda de bens aquele cujo objeto é a entrega de bens a fabricar ou a produzir, ainda que o *comprador tenha formulado determinadas exigências a respeito da obtenção, da transformação e da entrega dos bens, sem que os materiais tenham sido por ele fornecidos, e mesmo que o fornecedor seja responsável pela qualidade e pela conformidade do bem com o contrato* (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 25 de outubro de 2010, Car Trim, proc. n.º C-381/08 (ECLI:EU:C:2010:90) § 43). Para a determinação do lugar de entrega, pode atender-se às práticas do comércio internacional, nomeadamente os denominados "Incoterms" (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 9 de junho de 2011, Electrosteel, proc. n.º C-87/10 (ECLI:EU:C:2011:375) § 22).

<sup>57</sup> Sobre este assunto, Esplugues Mota e Palao Moreno, 2016, pp. 537, Däubler, 2003, p. 1299, Sousa Gonçalves, 2005, pp. 41 ss., Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 26 de maio de 1982, Roger Ivenel, proc. n.º 133/81 (ECLI:EU:C:1982:199) §§ 18-20, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 15 de janeiro de 1987, Hassan Shenavai, proc. n.º 266/85 (ECLI:EU:C:1987:11) § 16, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 15 de fevereiro de 1989, Six Constructions, proc. n.º 32/88 (ECLI:EU:C:1989:68) § 15, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 13 de julho de 1993, Mulox IBC, proc. n.º C-125/92 (ECLI:EU:C:1993:306) §§ 17-26, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 26 de junho de 1994, Custom Made Commercial, proc. n.º C-288/92 (ECLI:EU:C:1994:268) §§ 24-25, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 9 de janeiro de 1997, Rutten, proc. n.º C-383/95 (ECLI:EU:C:1997:7) §§ 16-19, 22-25, 27, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 28 de setembro de 1999, Gie Group Concorde, proc. n.º C-440/97 (ECLI:EU:C:1999:456) §§ 14, 17-20, 31, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 27 de fevereiro de 2002, Herbert Weber, proc. n.º C-37/00 (ECLI:EU:C:2002:122) §§ 38-41, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 10 de abril de 2003, Giulia Pugliese, proc. n.º C-437/00 (ECLI:EU:C:2003:219) §§ 16-19, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 10 de abril de 2003, Glaxosmithkline, proc. n.º C-462/06 (ECLI:EU:C:2008:299) §§ 28-35

A competência é aferida em função dos factos alegados pelo autor; por isso, ainda que o réu (neste caso, o empregador) alegue factos subsumíveis a um contrato de prestação de serviços, a competência deverá ser determinada pelas regras especiais previstas nos arts. 18.º a 21.º RB I e 20.º a 23.º RB I-bis.

<sup>58</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 26 de maio de 1982, Roger Ivenel, proc. n.º 133/81 (ECLI:EU:C:1982:199) §§ 18-20.

vindo a sedimentar-se<sup>59</sup>. Todavia, parece-nos que a interpretação das normas deve observar, em qualquer caso, os cânones interpretativos referidos acima para garantir o efeito útil do sistema de competências do Regulamento (Jenard, 1990, pp. 142 ss)<sup>60</sup>.

#### 4.6. A DUPLA FUNCIONALIDADE

À luz de uma dupla funcionalidade de regras de competência territorial, um tribunal territorialmente competente sê-lo-á também para conhecer de um litígio plurilocalizado<sup>61</sup>. Não obstante, coloca-se, agora, a questão de saber se as regras de competência internacional podem ter, também, uma dupla funcionalidade, isto é, se podem determinar a competência internacional e territorial de um determinado tribunal, independentemente do disposto nos arts. 62.º, al. a), CPC, ou 10.º, n.º 1, do CPT.

A resposta dependerá da regra a aplicar. A regra geral (art. 4.º, n.º 1, RB I-bis) não conduz à eleição do tribunal (em concreto) competente, ainda que, na maioria das vezes, possa coincidir com a regra de competência territorial do direito interno (Vlas, 2016, p. 108). Por seu lado, por exemplo, as regras especiais, previstas no art. 7.º, pontos 1) a 5) e 7), RB I-bis, apontam para um determinado tribunal, não apenas para os tribunais de certa ordem jurídica e, por isso, devem

<sup>59</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 6 de outubro de 1979, *Industrie Tessili*, proc. n.º 12/76 (ECLI:EU:C:1976:133), § 13, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 21 de junho de 1978, *Bertrand*, proc. n.º 150/77 (ECLI:EU:C:1978:137) §§ 21-22, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 21 de novembro de 1978, *Somafer*, proc. n.º 33/78 (ECLI:EU:C:1978:205) § 11, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 15 de janeiro de 1987, *Hassan Shenavai*, proc. n.º 266/85 (ECLI:EU:C:1987:11) §§ 17-20, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 27 de setembro de 1988, *Kalfelis*, proc. n.º 189/87 (ECLI:EU:C:1988:459) §§ 19-21, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 11 de janeiro de 1990, *Dumez France*, proc. n.º 220/88 (ECLI:EU:C:1990:8) § 17, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 17 de junho de 1992, *Jacob Handte*, proc. n.º C-26/91 (ECLI:EU:C:1992:268) § 14, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 19 de janeiro de 1993, *Shearson Lehman Hutton*, proc. n.º C-89/91 (ECLI:EU:C:1993:15) § 15-16, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 3 de julho de 1997, *Benincasa*, proc. n.º C-269/95 (ECLI:EU:C:1997:337) §§ 13-14, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 27 de outubro de 1998, *Réunion européenne*, proc. n.º C-51/97 (ECLI:EU:C:1998:509) §§ 28-30, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 13 de julho de 2000, *Group Josi*, proc. n.º C-412/98 (ECLI:EU:C:2000:339) §§ 36-38, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 27 de fevereiro de 2002, *Herbert Weber*, proc. n.º C-37/00 (ECLI:EU:C:2002:122) §§ 49-50, 53, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 10 de abril de 2003, *Glaxosmithkline*, proc. n.º C-462/06 (ECLI:EU:C:2008:299) §§ 28, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 15 de janeiro de 2004, *Freistaat Bayern*, proc. n.º C-433/01 (ECLI:EU:C:2004:21) § 25, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 5 de fevereiro de 2004, *Frahuil*, proc. n.º C-265/02 (ECLI:EU:C:2004:77) § 23, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 10 de junho de 2004, *Rudolf Kronhofer*, proc. n.º C-168/02 (ECLI:EU:C:2004:364) § 14, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 14 de março de 2006, *Reisch Montage*, proc. n.º C-103/05 (ECLI:EU:C:2006:471) §§ 22-23, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 11 de outubro de 2007, *Freeport*, proc. n.º C-98/06 (ECLI:EU:C:2007:595) §§ 35-36, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 23 de abril de 2009, *Falco Privatstiftung*, proc. n.º C-533/07 (ECLI:EU:C:2009:257) §§ 37-38, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 17 de setembro de 2009, *Vorarlberger*, proc. n.º C-347/08 (ECLI:EU:C:2009:561) § 39, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 6 de setembro de 2012, *Daniela Mühlleitner*, proc. n.º C-190/11 (ECLI:EU:C:2012:542) §§ 26-27. Vide, ainda, considerando 15 e 16 RB I-bis.

<sup>60</sup> Sobre a recusa de analogia e interpretação extensiva, cfr. Sousa Gonçalves, 2005, pp. 38 ss.. Por seu lado, a exceção do *forum non conveniens* atribui uma margem de apreciação ampla e, por isso, pode afetar a certeza e segurança jurídicas do sistema de competências. Nesse sentido, tem sido recusada (Rogerson, 2016, p. 59, Vlas, 2016, pp. 109-111, Mankowski, 2016, pp. 153-154, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 28 de setembro de 1999, *Gie Group Concorde*, proc. n.º C-440/97 (ECLI:EU:C:1999:456) §§ 23, 24, 31, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 14 de março de 2006, *Reisch Montage*, proc. n.º C-103/05 (ECLI:EU:C:2006:471) §§ 24-25, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 19 de fevereiro de 2002, *Besix*, proc. n.º C-256/00 (ECLI:EU:C:2002:99) §§ 24-25, 37, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 1 de março de 2005, *Andrew Owusu*, proc. n.º C-281/02 (ECLI:EU:C:2005:120) §§ 37-46 e Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 3 de maio de 2007, *Color Drack*, proc. n.º C-386/05 (ECLI:EU:C:2007:262) §§ 18-20.

<sup>61</sup> Sobre este assunto, Teixeira de Sousa, 1997, pp. 99 ss., Moura Vicente, 2002b, p. 258.

levar à inaplicabilidade de regras de Direito interno em sentido diferente (Mankowski, 2016, pp. 144-145). De referir que tem sido, também, aceite a designação direta e imediata do tribunal competente pelas regras do RB I<sup>62</sup>. Com efeito, a unificação das regras de competência e a concentração da competência pela obrigação característica impõem a designação direta do tribunal competente, independentemente do direito interno dos EM<sup>63</sup>.

Destarte, há dupla funcionalidade nas regras do lugar de prestação habitual de trabalho (lato senso) e do lugar do estabelecimento (art. 21.º, n.º 1, al. b), RB I-bis), e quando as partes designam o tribunal territorialmente competente (Lima Pinheiro, 2002, pp. 197 ss); ao invés, tal não ocorre com a regra do domicílio do réu (arts. 21.º, n.º 1, al. a), e 22.º, RB I-bis).

## **4.7. O microcosmos laboral**

### *4.7.1. O empregador réu*

O RB I-bis consagra um conjunto de regras especiais e exaustivas (microcosmo laboral) com regimes diferenciados em função da qualidade do réu e com limitação da autonomia privada por força do *favor laboratoris* (considerandos 18 e 19, arts. 20.º a 23.º RB I-bis)<sup>64</sup>.

Quando o empregador está domiciliado num EM e as regras geral e concorrente remetem para um EM, o trabalhador pode optar por demandar o empregador nos tribunais do domicílio deste<sup>65</sup>, ou do lugar da prestação habitual ou perante o tribunal do lugar onde efetuou mais recentemente o seu trabalho (obrigação principal ou característica)<sup>66</sup>; ou, caso não efetue ou não tenha efetuado habitualmente o seu trabalho num único país<sup>67</sup>, perante o tribunal do lugar onde

<sup>62</sup> Sobre este assunto, Jenard, 1990, pp. 142 ss., Mankowski, 2016, pp. 144 e ss., Sousa Gonçalves, 2005, pp. 37 e ss..

<sup>63</sup> Nos casos de compra e venda de bens (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 3 de maio de 2007, Color Drack, proc. n.º C-386/05 (ECLI:EU:C:2007:262) §§ 37-39) e de prestação de serviços (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 9 de julho de 2009, Peter Rehder, proc. n.º C-204/08 (ECLI:EU:C:2009:439) §§ 41 e 45).

<sup>64</sup> Sobre este assunto, Jenard, 1990, pp. 47 ss. e 143, Almeida Cruz, Desantes Real e Jenard, 1990, pp. 44 ss., Esplugues Mota e Palao Moreno, 2016, p. 542, Däubler, 2003, p. 1299, Moura Vicente, 2002a, pp. 363 ss., Moura Ramos, 2002, pp. 54 ss., Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 26 de maio de 1982, Roger Ivenel, proc. n.º 133/81 (ECLI:EU:C:1982:199) §§ 12-15, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 15 de janeiro de 1987, Hassan Shenavai, proc. n.º 266/85 (ECLI:EU:C:1987:11) §§ 16-17, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 15 de fevereiro de 1989, Six Constructions, proc. n.º 32/88 (ECLI:EU:C:1989:68) § 15, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 13 de julho de 1993, Mulox IBC, proc. n.º C-125/92 (ECLI:EU:C:1993:306) §§ 25-26, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 26 de junho de 1994, Custom Made Commercial, proc. n.º C-288/92 (ECLI:EU:C:1994:268) §§ 24-25, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 9 de janeiro de 1997, Ruttén, proc. n.º C-383/95 (ECLI:EU:C:1997:7) §§ 16-19, 22-25, 27, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 28 de setembro de 1999, Gie Group Concorde, proc. n.º C-440/97 (ECLI:EU:C:1999:456) § 18, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 19 de fevereiro de 2002, Besix, proc. n.º C-256/00 (ECLI:EU:C:2002:99) §§ 38-39, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 10 de abril de 2003, Giulia Pugliese, proc. n.º C-437/00 (ECLI:EU:C:2003:219) §§ 16-19, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 19 de julho de 2012, Ahmed Mahamdia, proc. n.º C-154/11 (ECLI:EU:C:2012:491) §§ 38-46. Vide, ainda, Hess, Pfeiffer, Schlosser, 2007, pp. 148 ss.

<sup>65</sup> Arts. 62.º e 63.º RB I-bis. O tribunal nacional competente será, assim, determinado pelo direito interno (Esplugues Mota e Palao Moreno, 2016, pp. 542-544, Sousa Gonçalves, 2005, p. 50).

<sup>66</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 15 de janeiro de 1987, Hassan Shenavai, proc. n.º 266/85 (ECLI:EU:C:1987:11) § 16.

O lugar da prestação mais recente de trabalho abrange o destacamento de trabalhador (Esplugues Mota e Palao Moreno, 2016, pp. 552-553, Moura Vicente, 2002a, pp. 367 ss., Moura Vicente, 2002b, pp. 99 ss.).

No sentido de que o trabalhador só pode intentar a ação no tribunal do lugar da execução mais recente do contrato de trabalho (Sousa Gonçalves, 2005, pp. 52 ss.).

<sup>67</sup> V.g. nos setores dos transportes (Moura Ramos, 2002, p. 58).



se situa ou se situava o estabelecimento que o contratou (art. 21.º RB I-bis)<sup>68</sup>. Em qualquer caso, quando o lugar da prestação habitual ou mais recente de trabalho ou o lugar do estabelecimento não se situam no território da UE, é competente o tribunal do domicílio do réu<sup>69</sup>. Na linha do caso Rutten, o RB I-bis alarga o conceito de lugar da prestação habitual ao lugar a partir do qual o trabalhador presta a sua atividade (art. 21.º, n.º 1, al. b, ii))<sup>70</sup>.

O empregador pode, ainda, ser demandado no tribunal do lugar da sua sucursal, agência ou estabelecimento sobre litígios relativos à sua exploração (v.g. trabalhadores que estejam afetos à sua atividade) (arts. 7.º, n.º5, e 20.º, n.º1, RB I-bis)<sup>71</sup>.

Ao tribunal nacional compete determinar o centro efetivo da atividade laboral (lugar onde ou a partir do qual o trabalhador presta atividade), considerando alguns índices, a saber: (i) o local onde o trabalhador fixou a sua residência; (ii) o estabelecimento do empregador a partir do qual exercia as suas atividades e ao qual regressava após cada deslocação profissional; (iii) prestação da atividade exclusivamente no território de determinado EM, aquando do surgimento do litígio; e (iv) na ausência de outros fatores determinantes, deverá presumir que se trata do lugar de cumprimento da obrigação que fundamenta um pedido emergente do contrato de trabalho<sup>72</sup>.

<sup>68</sup> Sobre a aproximação do *forum contractus* ao *forum actoris* (Teixeira de Sousa, Moura Vicente, 1994, p. 88, Sousa Gonçalves, 2005, pp. 37 ss.).

Sobre o caráter residual do lugar do estabelecimento, cfr. Esplugues Mota e Palao Moreno, 2016, pp. 550-552.

<sup>69</sup> Sobre este assunto, Esplugues Mota e Palao Moreno, 2016, pp. 550-552, Teixeira de Sousa, Moura Vicente, 1994, p. 31, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 15 de fevereiro de 1989, Six Constructions, proc. n.º 32/88 (ECLI:EU:C:1989:68) § 22, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 27 de fevereiro de 2002, Herbert Weber, proc. n.º C-37/00 (ECLI:EU:C:2002:122) § 57.

<sup>70</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 9 de janeiro de 1997, Rutten, proc. n.º C-383/95 (ECLI:EU:C:1997:7) §§ 16-19, 22-25, 27.

<sup>71</sup> Sobre esta matéria, Esplugues Mota e Palao Moreno, 2016, p. 540-541, Däubler, 2003, p. 1298.

Deve ser identificado um centro de operações, que seja visto como duradouro e um prolongamento da casa-mãe, sujeito ao seu controlo e direção (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 6 de outubro de 1976, De Bloos, proc. n.º 17/76 (ECLI:EU:C:1976:134) §§ 20-23, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 21 de novembro de 1978, Somafer, proc. n.º 33/78 (ECLI:EU:C:1978:205) §§ 11-13, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 18 de março de 1981, Blanckaert, proc. n.º C-139/80 (ECLI:EU:C:1981:70) §§ 10-13 e Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 19 de julho de 2012, Ahmed Mahamdia, proc. n.º C-154/11 (ECLI:EU:C:2012:491) §§ 47-50, 57.

Um concessionário de uma venda exclusiva não constitui uma sucursal, agência ou estabelecimento do principal (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 6 de outubro de 1976, De Bloos, proc. n.º 17/76 (ECLI:EU:C:1976:134) § 23), assim como o agente comercial, por se verificar a autonomia, não exclusividade e ausência de poderes de representação (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 18 de março de 1981, Blanckaert, proc. n.º C-139/80 (ECLI:EU:C:1981:70) §§ 10-13). Ao invés, uma embaixada pode constituir um centro de operações (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 19 de julho de 2012, Ahmed Mahamdia, proc. n.º C-154/11 (ECLI:EU:C:2012:491) §§ 57). Em sentido não coincidente, STJ 13/11/2002 (01S2172), STJ 18/2/2006 (05S3279).

A exploração da sucursal, agência ou estabelecimento inclui os litígios relativos ao arrendamento, aos contratos de trabalho celebrados com os trabalhadores que ali prestam a sua atividade, aos compromissos assumidos por estes centros de operações, em nome da administração principal, que devam ser executados no Estado onde aquele centro se encontra, às obrigações não contratuais emergentes das atividades dos referidos centros, por conta da administração principal (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 21 de novembro de 1978, Somafer, proc. n.º 33/78 (ECLI:EU:C:1978:205) §§ 11-13).

No sentido de uma interpretação ampla da noção de estabelecimento para abranger uma sociedade que atua como “agência de recrutamento” (Esplugues Mota e Palao Moreno, 2016, pp. 550-551).

<sup>72</sup> Considerando 24 RB I-bis, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 13 de julho de 1993, Mulox IBC, proc. n.º C-125/92 (ECLI:EU:C:1993:306) §§ 25-26, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 9 de janeiro de 1997, Rutten, proc. n.º C-383/95 (ECLI:EU:C:1997:7) §§ 16-19, 22-25, 27, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 27 de fevereiro de 2002, Herbert Weber, proc. n.º C-37/00 (ECLI:EU:C:2002:122) §§ 38-41, 43, 44, 49, 50, 55, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 10 de abril de 2003, Giulia Pugliese, proc. n.º C-437/00 (ECLI:EU:C:2003:219) §§ 16-19, 24, 25.

No caso de prestação de trabalho em instalações fixas ou flutuantes situadas na ou sobre a plataforma continental de um EM (v.g. exploração ou extração de reservas naturais), o TJ atendeu à categoria profissional do trabalhador e acolheu o critério quantitativo – ao invés do critério qualitativo, baseado na natureza e na importância do trabalho prestado nos diversos locais dos Estados contratantes, ou do critério do período de trabalho mais recente – para determinar o centro de gravidade laboral. Contudo, o TJ não afastou a determinação da conexão mais estreita com outro local de trabalho, por força de outras circunstâncias<sup>73</sup>.

Quando não efetua ou não efetuou habitualmente o seu trabalho no mesmo país ou não é possível determiná-lo – v.g. quando existem, pelo menos, dois lugares de trabalho de igual importância ou de nenhum dos locais de execução do contrato apresentar uma relação suficientemente estável e intensa – o trabalhador pode optar entre os tribunais do domicílio do empregador e do lugar onde se situa, ou se situava (v.g. em caso de encerramento), o estabelecimento que o contratou (art. 21.º, n.º 1, als. a) e b), ii), RB I-bis) (Esplugues Mota e Palao Moreno, 2016, p. 550).

No caso de um trabalhador vinculado a dois empregadores, o primeiro empregador só pode ser demandado perante o tribunal em que o trabalhador exerce a sua atividade a favor do segundo empregador, quando aquele, no momento da celebração do segundo contrato, tivesse interesse na prestação da atividade a favor do segundo empregador num local determinado por este. Compete ao juiz nacional apurar a existência deste interesse, atendendo ao conjunto das circunstâncias do caso concreto, nomeadamente: (i) se a celebração do segundo contrato era previsível no momento da celebração do primeiro contrato; (ii) se a celebração do segundo contrato causou alguma alteração no primeiro contrato (v.g. suspensão); (iii) se há uma relação orgânica ou económica entre os dois empregadores; (iv) se há um acordo entre os dois empregadores para a coexistência dos contratos; (v) se o primeiro empregador mantém o poder de direção sobre o trabalhador; (vi) se o primeiro empregador pode decidir sobre a duração da prestação de trabalho a favor do segundo empregador<sup>74</sup>.

No caso de o empregador não estar domiciliado num EM, a competência será determinada pelo Direito interno do estado do foro, ainda que com fundamento em competências exorbitantes (arts. 6.º e 20.º, n.º 1, RB I-bis) (Jenard, 1990). Todavia, o empregador pode ser demandado no tribunal do lugar da sua sucursal, agência ou estabelecimento relativamente aos litígios resultantes do seu funcionamento (v.g. trabalhadores que prestam a sua atividade inseridos nessas unidades) (art. 20.º, n.º 2, RB I-bis). O RB I-bis tem uma *força atrativa superior*, pois admite que o empregador seja demandado nos tribunais de um EM, designadamente nos lugares da prestação habitual ou mais recente de trabalho ou no lugar do estabelecimento que contratou o tra-

---

No sentido da impossibilidade de atribuir competência a todos os tribunais dos lugares onde o trabalhador prestou a sua atividade, Esplugues Mota e Palao Moreno, 2016, pp. 546-547.

Para *Sousa Gonçalves*, quando presta a sua atividade em vários países, o trabalhador pode optar pelo foro do lugar do estabelecimento que o contratou; quando presta a sua atividade integralmente ou maioritariamente num só país, o trabalhador pode optar pelo tribunal desse lugar; nos demais casos, seria competente o tribunal do domicílio do empregador (Sousa Gonçalves, 2005, pp. 46 ss.).

<sup>73</sup> O critério do período de trabalho mais recente pode ser utilizado quando o trabalhador, após ter cumprido, o seu trabalho durante um determinado período num determinado local, presta a sua atividade em seguida e de forma duradoura num local diferente, desde que, segundo a vontade clara das partes, este último se destine a tornar-se o novo local de trabalho habitual (27 de fevereiro de 2002, Herbert Weber, proc. n.º C-37/00 (ECLI:EU:C:2002:122) § 54).

O critério quantitativo, pode não ser adequado quando o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho num determinado EM e é destacado, com caráter de permanência, para outro EM, ainda que, no momento em que surge o litígio, aquele critério apontasse para o tribunal do primeiro EM (Esplugues Mota e Palao Moreno, 2016, pp. 547-549).

<sup>74</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 10 de abril de 2003, Giulia Pugliese, proc. n.º C-437/00 (ECLI:EU:C:2003:219) §§ 24-26.

balhador (considerando 14, art. 21.º, n.º1, al. b), ex vi arts. 6.º, n.º1, 21.º, n.º2). Neste sentido, o tribunal só dever determinar a competência à luz do Direito interno, quando o empregador não tenha domicílio num EM, o litígio não resulte do funcionamento de sucursal, agência ou estabelecimento situado num EM ou o trabalhador não tenha prestado a sua atividade no território da UE (Esplugues Mota e Palao Moreno, 2016, p. 540).

De *iure condendo*, o objetivo de proteção da parte mais fraca poderia justificar a previsão da regra do domicílio do trabalhador, ainda que mitigada, isto é, domicílio do trabalhador aquando da celebração ou execução do contrato de trabalho. Com efeito, a admissibilidade do domicílio posterior à cessação do contrato de trabalho (v.g. no momento da propositura da ação), potencia a imprevisibilidade e um risco significativo de forum shopping, atendendo nomeadamente às diferentes noções de domicílio<sup>75</sup>.

#### 4.7.2. O trabalhador réu

O empregador só pode demandar o trabalhador no tribunal do domicílio deste (art. 20.º, n.º 1, RB I-bis), sem prejuízo do direito de formular um pedido reconvenicional no tribunal em que tiver sido instaurada a ação principal (art. 20.º, n.º 2, RB I-bis)<sup>76</sup>. A regra do domicílio do trabalhador (à data da propositura da ação), considerando a livre circulação de trabalhadores e os incentivos à mobilidade, pode dificultar a tutela dos interesses do empregador (Junker, 2005, pp. 53 ss).

#### 4.7.3. Cumulação subjetiva passiva

Em geral, no caso de pluralidade de réus, é também competente o tribunal de um dos réus, desde que preenchidos determinados requisitos (v.g. solidariedade passiva) (considerandos 16 e 21 e art. 8.º, n.º 1, RB I-bis<sup>77</sup>) (Jenard, 1990, p. 146) e não se vise unicamente subtrair um dos réus aos tribunais do EM onde tem domicílio. Ao juiz nacional compete verificar os requisitos perante as circunstâncias do caso concreto<sup>78</sup>.

#### 4.7.4. O pacto de jurisdição

O pacto de jurisdição obedece aos requisitos gerais e às restrições justificadas pelo *favor laboratoris*. Em momento anterior ao litígio, o pacto pode ter apenas efeito atributivo, ainda que relativamente a tribunais localizados fora da UE (art. 23.º, n.º 2, RB I-bis). Após o surgimento do litígio, isto é, a partir do momento em que o laço de subordinação se enfraquece e o trabal-

<sup>75</sup> Sobre este assunto, Moura Ramos, 2002, pp. 62 ss., Sousa Gonçalves, 2005, pp. 60 ss..

<sup>76</sup> O alargamento da competência para apreciar o pedido reconvenicional visa concentrar a resolução do litígio num único tribunal e evitar decisões contraditórias (Esplugues Mota e Palao Moreno, 2016, pp. 553-554, Sousa Gonçalves, 2005, pp. 53 ss.).

<sup>77</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 1 de dezembro de 2011, Eva-Maria Painer, proc. n.º C-145/10 (ECLI:EU:C:2011:798) §§ 73-75, 84, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 12 de julho de 2012, Solvay, proc. n.º C-616/10 (ECLI:EU:C:2012:445) §§ 30co.

<sup>78</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 27 de setembro de 1988, Kalfelis, proc. n.º 189/87 (ECLI:EU:C:1988:459) §§ 12-13, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 27 de outubro de 1998, Réunion européenne, proc. n.º C-51/97 (ECLI:EU:C:1998:509) §§ 46-52, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 6 de dezembro de 1994, Tatry, proc. n.º 406/92 (ECLI:EU:C:1994:400) § 58, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 17 de julho de 2006, Roche Nederland, proc. n.º 539/03 (ECLI:EU:C:2006:458) §§ 20-23, 41, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 14 de março de 2006, Reisch Montage, proc. n.º C-103/05 (ECLI:EU:C:2006:471) §§ 31-33, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 11 de outubro de 2007, Freeport, proc. n.º C-98/06 (ECLI:EU:C:2007:595) §§ 39-41, 46, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 1 de dezembro de 2011, Eva-Maria Painer, proc. n.º C-145/10 (ECLI:EU:C:2011:798) §§ 83-84, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 12 de julho de 2012, Solvay, proc. n.º C-616/10 (ECLI:EU:C:2012:445) §§ 22-23.

hador se encontre, em regra, numa situação mais livre e esclarecida, o pacto pode ser atributivo ou privativo (art. 23.º, n.º1, RB I-bis)<sup>79 80</sup>.

Ao pacto de jurisdição inserido em IRCT deve ser aplicado apenas o regime geral (art. 25.º RB I-bis), visto que o objetivo de proteção da parte não tem, nesta sede, razão de ser (Moura Ramos, 2002, p. 65)<sup>81</sup>.

Por outro lado, o réu pode comparecer, arguir a incompetência do tribunal e, subsidiariamente, apresentar a sua defesa sem que se forme um pacto tácito, desde que a arguição da incompetência não seja posterior ao primeiro ato de defesa perante o tribunal da causa (art. 26.º, n.º 1, RB I-bis)<sup>82 83</sup>. No processo declarativo comum, o réu intervém, em regra, pela primeira vez na audiência de partes para responder sucintamente aos fundamentos de facto e de direito do autor (arts. 54.º, n.º 3, e 55.º, n.º 2, CPT) – primeira e decisiva fase de saneamento –; devendo apresentar a contestação no prazo de 10 dias (art. 56.º, al. a), CPT). Nesse caso, quando comparece, o réu deve arguir, na audiência de partes, a exceção de incompetência do tribunal, ainda que sucintamente, sem prejuízo de desenvolver os seus fundamentos e, subsidiariamente, apresentar as demais razões de facto e de Direito quanto ao mérito da causa na contestação (arts. 572.º a 574.º CPC, aplicáveis *ex vi* art. art. 1.º, n.º 2, al. a), CPT)<sup>84</sup>.

Com RB I-bis, o tribunal deve prestar ao trabalhador réu, antes de se declarar competente, a informação necessária sobre a arguição da incompetência e sobre as consequências de comparecer, ou não, em juízo (art. 26.º, n.º 2)<sup>85</sup>. Ora, recebida a petição inicial, o juiz deve, além de verificar as deficiências ou obscuridades, identificar os elementos de extraneidade do litígio<sup>86</sup>

<sup>79</sup> O litígio surge com o desacordo entre as partes quanto a uma determinada questão, estando iminente ou próximo o processo judicial (Jenard, 1990, p. 146, Lima Pinheiro, 2002, pp. 142 e 164, Junker, 2005, p. 201, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 19 de julho de 2012, Ahmed Mahamdia, proc. n.º C-154/11 (ECLI:EU:C:2012:491) §§ 61 e 66).

Sendo discutível em que situação se insere o pacto de trabalho (Junker, 2005, p. 201).

<sup>80</sup> A redação numa língua diferente da prevista na lei interna não é causa de invalidade do pacto de jurisdição (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 24 de junho de 1981, Elefanten Schuh, proc. n.º 150/80 (ECLI:EU:C:1981:148) § 27). O RB I-bis consagra expressamente a autonomia do pacto e esclarece que a validade do pacto deve ser apreciada à luz da lei do EM do tribunal designado no pacto (considerando 20 e art. 25.º, n.os 1 e 5).

<sup>81</sup> Em sentido diferente, Lima Pinheiro, 2002, pp. 164.

<sup>82</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 24 de junho de 1981, Elefanten Schuh, proc. n.º 150/80 (ECLI:EU:C:1981:148) §§ 16-17, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 22 de outubro de 1981, Rohr, proc. n.º 27/81 (ECLI:EU:C:1981:243) § 7, Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 31 de março de 1982, W. contra H., proc. n.º 25/81 (ECLI:EU:C:1981:148) § 13, Tribunal de Justiça da União Europeia: Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 14 de julho de 1983, Gerling Konzern, proc. n.º 201/82 (ECLI:EU:C:1983:217) § 21. Vide, ainda, STJ 3/10/2007 (07S922), Teixeira de Sousa, Moura Vicente, 1994, p. 127, Däubler, 2003, p. 1301.

<sup>83</sup> É aplicável a todos os litígios nos quais a competência não decorra de outras disposições do Regulamento ou quando a ação é intentada em violação das demais disposições do Regulamento, salvo arguição da incompetência ou violação de competências exclusivas. Estas exceções devem ser interpretadas em sentido restrito (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 20 de maio de 2010, Michal Bilas, proc. n.º C-111/09 (ECLI:EU:C:2010:290) §§ 22-24).

<sup>84</sup> Em nosso entender, deverá ser adotado igual procedimento no caso da ação de impugnação judicial de regularidade e licitude do despedimento (arts. 98.º-I e 98.º-J do CPT 1999).

<sup>85</sup> O Regulamento n.º 44/2001 não impõe o dever de verificar oficiosamente, no interesse da proteção da parte mais fraca, se a manifestação de vontade é consciente e se pode servir para a atribuição de competência, mas não impede que o juiz nacional proceda desse modo (Tribunal de Justiça da União Europeia: STJ de 20 de maio de 2010, Michal Bilas, proc. n.º C-111/09 (ECLI:EU:C:2010:290) §§ 31-32). Em nosso entender, o juiz nacional deve, ainda ao abrigo do Regulamento n.º 44/2001, prestar a informação referida, por força do *favor laboratoris*, cuja manifestação encontramos, por exemplo, na condenação *extra vel ultra petitem* (art. 74.º do CPT).

<sup>86</sup> *V.g.*, domicílio das partes, lugar do cumprimento da obrigação, lugar do pagamento, o lugar onde se verificou o facto danoso, a escolha de outro tribunal. O RB I-bis é aplicável ainda que as partes tenham domicílio no mesmo Estado-membro, desde que exista um elemento de extraneidade relevante (Rogerson, 2016, pp. 58-60, Magnus, 2016b, pp. 668-669).

e, caso o réu seja um trabalhador, determinar a sua citação com expressa menção às questões referidas sobre a eventual incompetência do tribunal (arts. 54.º, n.º 1, do CPT, 226.º, n.º 4, al. a), e 590.º, n.º 1, do CPC).

## 5. NOTAS FINAIS

A mobilidade de trabalhadores convoca o tratamento conjunto – e cada vez mais dialogante – entre a lei aplicável, o destacamento e a competência internacional. Também nesta sede podemos constatar que o Direito do trabalho atual é fortemente marcado pelo Direito da União Europeia, sendo os Regulamentos apreciados dois exemplos marcantes (Junker, 2005, p. 203).

O intérprete-aplicador deve: (i) em primeiro lugar, qual é a lei aplicável ao contrato de trabalho e (ii) em segundo lugar, se existe um destacamento, o qual é, por natureza temporário, e presume, em regra, a prestação habitual de trabalho no EM de origem. Caso não se verifique uma situação de destacamento, tendo por exemplo em conta os índices previstos no art. 4.º, n.os 1 e 2, Lei n.º 29/2017, pode colocar-se a questão de saber se a relação jurídico-laboral não deverá ser regida, na sua globalidade, pela lei portuguesa.

Em matéria processual, o RB I-bis trará *apenas três* novidades: (i) o lugar da prestação habitual de trabalho abrangerá também o lugar a partir do qual o trabalhador efetua habitualmente o seu trabalho (art. 21., n.º1, al. b), i); (ii) um empregador não domiciliado num EM poderá ser demandado nos tribunais de um EM, designadamente no lugar da prestação habitual de trabalho, no lugar onde o trabalhador efetuiu mais recentemente o seu trabalho ou no lugar do estabelecimento que contratou o trabalhador (considerando 14, art. 21.º, n.º1, al. b), *ex vi* arts. 6.º, n.º1, 21.º, n.º2); e (iii) a competência por conexão na ação intentada contra o empregador passará a ser expressamente aceite (arts. 8.º, n.º1, e 20.º, n.º1). Apesar do reforço do seu estatuto jurídico, o trabalhador nasceu e continuará o *parente pobre da família da parte mais fraca*, visto que o tomador de seguro, o segurado, o beneficiário e o consumidor<sup>87</sup> podem intentar uma ação no tribunal do seu domicílio (arts. 9.º, n.º1, al. b), RB I, 11.º, n.º1, al. b), RB I-bis e arts. 16.º, n.º1, RB I, 18.º, n.º1, RB I-bis), mas tal continuará vedado ao trabalhador.

## Bibliografia

- Alexandre, I. (2003). Princípios gerais do processo do Trabalho. Em AAVV, *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura*, Vol. II (pp. 849-897). Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Álvarez de Sotomayor, L. D. (2011). Sobre El Salario Mínimo en Alemania y el Cómputo de los Incrementos y Complementos Salariales em el Momento de Comparar la Retribución Efectivamente Abonada a los Trabajadores Desplazados (STJCE de 14 de Abril de 2005, Asunto C- 341/05). Em AAVV, *Desplazamientos Transnacionales de Trabajadores* (pp. 247-265). Navarra: Aranzadi
- Almeida Cruz, Desantes Real e Jenard (1990), *Relatório relativo à Convenção de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Convenção de Bruxelas relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial de 1968 (90/C, 189/06)*. Disponível em [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC\\_1990\\_189\\_R\\_0122\\_01&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_1990_189_R_0122_01&from=PT) (último acesso em 24.11.2017)
- Bellomo, S. (2011). La Transposición al Derecho Italiano de la Directiva 96/71/CE (aspectos conflictivos derivados de la evolución de la jurisprudencia del Tribunal de Justicia). Em AAVV, *Desplazamientos Transnacionales de Trabajadores* (pp. 87-104). Navarra: Aranzadi
- Carrascosa González, J. (2005). Council Regulation No.44/2001 and the Fight for the Provisional and Protective Measures. Em AA.VV., *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques Dos Santos*. Vol. I (pp. 263-272). Coimbra: Almedina.

<sup>87</sup> Embora haja a tendência para a construção de regimes paralelos (Junker, 2005, p. 201).

- Carvalho Martins, D. (2018). Transfer of an economic unit: requirements, effects and recent CJEU ruling. ELLJ (1-25).
- Däubler, W. (2003). Die internationale Zuständigkeit der deutschen Arbeitsgerichte. Neue Regeln durch die Verordnung (EG) Nr. 44/2001. NZA 23, pp. 1297-1360.
- De Wispelaere, F. e Pacolet, J. (2016), *An ad hoc statistical analysis on short term mobility – economic value of posting of workers: the impact of intra-EU cross-border services, with special attention to the construction sector*. Leuven. Disponível em <https://lirias.kuleuven.be/bitstream/123456789/539523/1/The+economic+value+of+posting.pdf> (último acesso em 25.1.2018)
- Esplugues Mota, C. e Palao Moreno, G. (2016). Article 20. Em E. Magnus e P. Mankowski (coord.), *Brussels Ibis Regulation* (pp. 534-541). Colónia: Otto Schmidt.
- Fernández Docampo, B. (2011). Portugalia Construções L.da: ¿Una Anticipación de la Constitucionalización del “Dumping” Social? (STJCE de 24 de enero de 2002; asunto C- 164/99). Em AAVV, *Desplazamientos Transnacionales de Trabajadores* (pp. 189-201). Navarra: Aranzadi.
- Fernández Prieto, M. (2011). Limitaciones a las Restricciones de la Libre Prestación de Servicios en la Transposición de la Directiva 96/71/CE (STJCE de 19 de junio de 2008, Asunto C-319/06). Em AAVV, *Desplazamientos Transnacionales de Trabajadores* (pp. 161-175). Navarra: Aranzadi.
- Fernández Prol, F. (2011). Desplazamientos Temporales de Trabajadores: Normativa Estatal Obligatoria “versus” Libertad de Prestación de Servicios (STJCE de 15 de Marzo de 2001, Asunto C-165/98). Em AAVV, *Desplazamientos Transnacionales de Trabajadores* (pp. 177-187). Navarra: Aranzadi.
- Ferreiro Regueiro, C. (2011). Los Desplazamientos Transnacionales tras el asunto Rüffert (STJCE de 11 de diciembre de 2007, asunto C-438/05). Em AAVV, *Desplazamientos Transnacionales de Trabajadores* (pp. 143-159). Navarra: Aranzadi.
- Gárate Castro, J. (2011). *Los Desplazamientos Temporales de Trabajadores em el Marco de uma Prestación Transnacional de Servicios*. Valencia: Tirant la Blanch
- Gárate Castro, J. (2011). La Transposición al Derecho Español de la Directiva 96/71/CE. Em AAVV, *Desplazamientos Transnacionales de Trabajadores* (pp. 19-85). Navarra: Aranzadi
- Gomes, J. (2007), *Direito do Trabalho*. Vol. I, Coimbra: Coimbra editora.
- Hess, B., Pfeiffer, T. e Schlosser, P. (2007), *Report on the Application of Regulation Brussels I in the Member States*. Heidelberg. Disponível em [http://ec.europa.eu/civiljustice/news/docs/study\\_application\\_brussels\\_1\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/civiljustice/news/docs/study_application_brussels_1_en.pdf) (último acesso em 25.11.2017).
- Jenard, P. (1990), *Relatório sobre a Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial* (90/C, 189/08). Disponível em [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC\\_1990\\_189\\_R\\_0122\\_01&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_1990_189_R_0122_01&from=PT) (último acesso em 24.11.2017)
- Junker, A. (2005). Internationale Zuständigkeit und anwendbares Recht in Arbeitssachen. Ein Einführung für die Praxis. *Neue Zeitschrift für Arbeitsrech*, Heft 4, pp. 185-240.
- Lima Pinheiro, L. (2012). *Direito Internacional Privado*, Vol. III. Coimbra: Almedina
- Magnus, U. (2016). Introduction. E. Magnus e P. Mankowski (coord.), *Brussels Ibis Regulation* (pp. 7-53). Colónia: Otto Schmidt
- Magnus, U. (2016b). Introduction. E. Magnus e P. Mankowski (coord.), *Brussels Ibis Regulation* (pp. 584-669). Colónia: Otto Schmidt
- Maneiro Vázquez, Y. (2011). Desplazamiento Temporal de Trabajadores para la Ejecución de un Contrato en outro Estado Miembro. Restricciones al Principio de Libre Prestación de Servicios (STJCE de 23 de Noviembre de 1999, Asuntos Acumulados C-369/09 y C-376/96). Em AAVV, *Desplazamientos Transnacionales de Trabajadores* (pp. 203-225). Navarra: Aranzadi
- Mankowski, P. (2016). Article 7. E. Magnus e P. Mankowski (coord.), *Brussels Ibis Regulation* (pp. 121-369). Colónia: Otto Schmidt
- Martin, F. (2011). La Transposición al Derecho Fancés de la Directiva 96/71/CE. Em AAVV, *Desplazamientos Transnacionales de Trabajadores* (pp. 105-124). Navarra: Aranzadi

- Martínez Yáñez, N. M. (2011). Antecedentes de la Deriva Social Comunitaria Respecto a los Desplazamientos Transnacionales: El Asunto Finalarte Sociedade de Construção Civil (STJCE de 25 de Octubre de 2001; Asuntos Acumulados C-49/98, C-50/98, C-52/98 a C-54/98 y C-68/98 a C-71/98). Em AAVV, *Desplazamientos Transnacionales de Trabajadores* (pp. 227-245). Navarra: Aranzadi
- Mella Méndez, L. (2011). Protección de los Trabajadores “versus” Libre Prestación de Servicios em el Ámbito Europeo: el caso Laval (STJCE de 18 de Diciembre de 2007; asunto C-341/05). Em AAVV, *Desplazamientos Transnacionales de Trabajadores* (pp. 127-142). Navarra: Aranzadi
- Menezes Leitão, L. (2016). *Direito do trabalho*. Coimbra: Almedina
- Mankowski, P. (2016). Article 1. Em U. Magnus e P. Mankowski (coord.), *Brussels Ibis Regulation* (pp. 121-369). Colónia: Otto Schmidt
- Miranda Boto, J. M. (2011). Desplazamientos transnacionales de trabajadores: la perspectiva de seguridade social. Em AAVV, *Desplazamientos Transnacionales de Trabajadores* (pp. 267-276). Navarra: Aranzadi
- Moura Ramos, R. M. (2002). A Convenção de Bruxelas sobre competência judiciária e execução de decisões: sua adequação à realidade juslaboral actual. Em R. M. Moura Ramos, *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil* (pp. 41-74). Coimbra: Coimbra Editora
- Moura Ramos, R. M. (1998). A reforma do direito processual civil internacional. Separata da Revista de Legislação e Jurisprudência, pp. 231-239
- Moura Ramos, R. M. (1995). A permanência do direito processual civil internacional português: competência internacional dos tribunais portugueses e reconhecimento das sentenças estrangeiras no tempo de Machado Villela e no código de processo civil actual. Em AAVV *Ab vno ad omnes: 75 anos da Coimbra Editora* (pp. 863-892). Coimbra: Coimbra Editora.
- Moura Vicente, D. (2002a). Competência judiciária e reconhecimento de decisões estrangeiras no Regulamento CE n.º 44/2001. *Scientia Iuridica*, Tomo LI (293), 347-379
- Moura Vicente, D. (2002b). *Direito Internacional Privado – Ensaio I*. Coimbra: Almedina
- Nuyts, A. (2007). *Study on Residual Jurisdiction* (2007) ([http://ec.europa.eu/civiljustice/news/docs/study\\_residual\\_jurisdiction\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/civiljustice/news/docs/study_residual_jurisdiction_en.pdf))
- Palma Ramalho, M. R. (2015). *Tratado de Direito do Trabalho. Parte I*. Coimbra: Almedina
- Rodríguez Rodríguez, E. (2011). Condiciones de Trabajo y Empleo de Trabajadores Desplazados em el Marco de una Prestación de Servicios (STJCE de 12 de octubre de 2004, asunto C-60/03). Em AAVV, *Desplazamientos Transnacionales de Trabajadores* (pp. 213-226). Navarra: Aranzadi
- Rogerson, P. (2016). Article 1. Em U. Magnus e P. Mankowski (coord.), *Brussels Ibis Regulation* (pp. 53-86). Colónia: Otto Schmidt
- Romano Martinez, P. (org.) (2017). *Código do Trabalho anotado*. Coimbra: Almedina.
- Sousa Gonçalves, A. (2005). A evolução das regras reguladoras da competência internacional no âmbito do contrato de trabalho internacional na Convenção de Bruxelas, na Convenção de Lugano e no regulamento 44/2001. Em AAVV, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor António Marques dos Santos. Vol. I*. (pp. 35-66).
- Teixeira de Sousa, M. (2002). Âmbito de aplicação do Regulamento n.º 44/2001 de 22 de Dezembro de 2000 (Regulamento Bruxelas I). Em R. M. Moura Ramos, *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Colaço* (pp. 675-691)
- Teixeira de Sousa, M. (1997). *Estudos sobre o novo processo civil*. Lisboa: Lex
- Teixeira de Sousa, M. e Moura Vicente, D. (1994). *Comentário à Convenção de Bruxelas*. Lisboa: Lex
- Villalba Sánchez, A. (2011). El caso Arblade y Leloup (STJCE de 23 de noviembre de 1999, asuntos acumulados C-369/96 y C-376/96). Em AAVV, *Desplazamientos Transnacionales de Trabajadores* (pp. 257-263). Navarra: Aranzadi
- Vlas, P. (2016). Article 4. Em U. Magnus e P. Mankowski (coord.), *Brussels Ibis Regulation* (pp. 108-112). Colónia: Otto Schmidt